

SUGESTÃO DE MINUTA DA CAENE – CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA

PARECER DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E AGENTES LIVRES

Trata-se de Minuta Inicial, elaborada com base nas premissas definidas por meio das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, editadas no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que visam nortear e apoiar os estudos e análises do tema, em cumprimento ao Artigo 20, que segue:

“Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.”

Para fins de regulamentação pela AGENERSA, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- (i)** Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
- (ii)** Auto-Importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
- (iii)** Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.
- (iv)** Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.
- (v)** Agentes Livres: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, acima caracterizados.

(vi) Gasoduto Dedicado: gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP.

(vii) Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro: Editadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019 – ‘Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre’. Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberação nº 4.068/2020 e pela Deliberação nº 4.142/2020.

(viii) Contrato de Operação e Manutenção – *O&M*: Contrato firmado entre o Agente Livre e a Distribuidora Estadual, conforme estabelecido nestas CONDIÇÕES.

(ix) TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.

(x) TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nºs 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.

(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construirão seus gasodutos dedicados.

(xii) TUSD-Termo: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada ao mercado Termoelétrico.

Para fins de comprovação, perante a AGENERSA:

Deverão o Autoprodutor e o Auto-Importador fazer comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-Importador, com a apresentação da autorização e/ou registro, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

Da Decisão da AGENERSA, os Agentes Livres terão até 10 (dez) dias para apresentar Pedido de Reconsideração, caso a AGENERSA recuse as comprovações acima mencionadas. A AGENERSA tem até 30 (trinta) dias para avaliar o Pedido.

Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados ‘consumidor cativo’, poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES

aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Da construção do gasoduto dedicado:

Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora Estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora Estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e conseqüente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no caput.

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º das

Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do Art. 4º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Cabe ao Agente Livre arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a Distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no Artigo 7º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no

parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

§ 3º Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

No caso previsto no parágrafo acima (§ 4º do Art. 8º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro) deverá o Agente Livre assinar um Contrato de Permissão de Operação e Manutenção de gasoduto dedicado com o Poder Concedente, que deverá conter:

- I. Objeto;*
- II. Prazo;*
- III. Obrigações e Deveres;*
- IV. Obrigação da AGENERSA da fiscalização do Contrato e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;*
- V. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e AGENERSA;*
- VI. Demais condições determinadas pelo Poder Concedente.*

Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da Distribuidora Estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente Deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no Mercado Livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o

suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.

Do Fornecimento e da Operação e Manutenção:

Os Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, para Agentes Livres, devem conter, minimamente, as seguintes cláusulas e informações:

- (i)** a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre;
- (ii)** a localização da Unidade Usuária;
- (iii)** identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- (iv)** condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;
- (v)** a Capacidade Contratada;
- (vi)** contatos de emergência;
- (vii)** as condições de referência e os critérios de medição do gás;
- (viii)** a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- (ix)** as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- (x)** critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- (xi)** cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado;
- (xii)** as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- (xiii)** cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres;
- (xiv)** a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;
- (xv)** condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável;
- (xvi)** demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão;
- (xvii)** procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
- (xviii)** em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.

Das Tarifas

Nesse assunto 'Tarifas', contidas nos Artigos 13 a 16 das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, com base em suas especificidades, solicitamos que a CAPET acrescente as condições e respectivas sugestões técnicas a serem apresentadas.

Jorge Luiz Gomes Calfo

Gerente da CAENE

DIREG 31/21

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

**Ao Ilmo. Sr. Tiago Mohamed
Conselheiro Presidente
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro –
AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar**

Referência: Processo SEI 220007/002146/2020 – CEG e CEG RIO.

Assunto: Consulta Pública Nº 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

Prezado Conselheiro,

Vimos pela presente, em atenção ao processo em epígrafe, Consulta Pública Nº 02/2021, referente ao conteúdo do Parecer CAENE, referente às Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Autoprodutores, Auto Importadores e Agentes Livres.

As Concessionárias entendem que, inicialmente, antes de apresentar seus comentários quanto ao referido Parecer, é fundamental enfatizar sua discordância quanto aos pontos que implicam na necessidade de alteração nos Contratos de Concessão, devendo a sua alteração ser realizada por intermédio de formalização de Termos Aditivos. Os principais pontos são:

- 1) O Contrato de Concessão, em seu §18º da Cláusula Sétima, determina de forma clara qual o consumo mínimo para que o consumidor possa adquirir gás diretamente da fonte supridora, conforme destacado a seguir:

Cláusula Sétima

“§18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.”

Nesse sentido, a eficácia da normatização de consumo mínimo que implique em alteração no disposto acima, está condicionada à prévia formalização de Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, sob pena de violar a garantia constitucional das concessionárias ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, previstos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2) A atividade de operação e manutenção de gasodutos de terceiros (o qual não faz parte do sistema de distribuição da Concessão), não é objeto da Concessão, portanto não se trata de atividade regulada. Trata-se de atividade que pode ser exercida por outros agentes do mercado.

As Concessionárias de serviço público concedido de distribuição de gás natural não podem realizar a gestão e se responsabilizar por ativos de distribuição de terceiros privados. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista nos Contratos de Concessão.

Dessa forma, para que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre, é necessário que este ativo seja transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação.

3) Da mesma forma a atividade de construção de gasodutos dedicados pertencentes a terceiros não é objeto da Concessão e nem poderia, por se tratar de uma atividade privada. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista em Contrato de Concessão.

Feitas as considerações acima e, na hipótese das questões citadas nos itens 1, 2, e 3 serem objeto de aditivos contratuais, as Concessionárias passam para seus comentários quanto ao Parecer CAENE:

Preliminarmente, cabe comentar que as Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020 determinam que sejam criadas Condições Gerais que abarcam dois temas distintos, a saber: Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres e Condições Gerais de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres. Tratam-se de atividades distintas que precisam ser desenvolvidas em documentos distintos.

Nesse sentido, especificamente para o caso das Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres, é importante esclarecer que precisa ser ajustada a sua denominação para “Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres”, uma vez que, para Agentes livres, **as Concessionárias não são responsáveis pelo fornecimento do gás e sim pela prestação do serviço de distribuição.**

Noutro giro, quanto as “Condições Gerais de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres”, é importante esclarecer que, **uma vez que sejam estabelecidos aditivos contratuais que determinem que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre (tendo sido este transmitido para o Estado passando a ser parte integrante da Concessão antes do seu início de operação)**, tais atividades já estarão contempladas nas “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres”. Não haverá necessidade de criação de dois documentos. Neste caso, não haverá diferenciação na prestação do serviço, a diferenciação ocorrerá apenas na forma de remuneração, ou seja, na tarifação.

Neste caso, considerando-se que o Agente Livre seja o responsável pela construção do gasoduto que será transferido ao Estado e operado e mantido pela Concessionária, é importante que as Condições Gerais estabeleça protocolos de supervisão por parte da Concessionária que permita eventual identificação de não cumprimento de normativas de construção e de segurança, de forma que não venha a implicar à Concessionária qualquer responsabilidade pela operação de um ativo com vícios ocultos e procedimentos incorretos de construção. Tais custos de supervisão deverão fazer parte dos custos a serem remunerados na tarifa.

Dito isso, verifica-se que o Parecer CAENE, com a devida *vênia*, não apresenta um documento de Condições Gerais nem para (i) “Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres”, nem para (ii) “Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres”. Ou seja, não apresenta as regras mínimas, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e os Agentes Livres, conforme determina o Art. 20 da Deliberação AGENERSA Nº 4.142/20. Por este motivo, não apresentaremos aqui comentários para cada item do conteúdo do Parecer CAENE em questão.

Nesse sentido, entendemos que o conteúdo do Parecer CAENE mostra-se insuficiente para uma análise de documento destinado à finalidade de “Condições Gerais”, uma vez que aborda indicações genéricas sobre o tema dos gasodutos dedicados contido nas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

Ademais, também é possível observar contradição, que precisaria ser esclarecida, entre no texto do Parecer frente ao texto das Deliberações, por exemplo, quanto a definição de TUSD-Termelétrica, que no Art. 15 das referidas Deliberações consta como aplicável aos “atuais consumidores do segmento termelétrico, já abastecidos por gasoduto dedicado, quando da publicação da presente deliberação (...)” e no Parecer CAENE consta como “aplicada ao mercado Termoelétrico”.

Portanto, faz-se necessário que sejam detalhados os conteúdos constantes de um documento com a finalidade de instituir “Condições Gerais”, à exemplo dos documentos publicados nas Deliberações AGENERSA Nº 257/2008, Nº 258/2008 e Nº 1.250/2012, que foram revogados pelas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

Na realidade, o documento de Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres já existia, não se trata de elaborar um novo documento. Na opinião das Concessionárias trata-se apenas de realizar uma compatibilização, no que for necessário, entre as Condições Gerais que foram revogadas pela AGENERSA e as regras estabelecidas pela AGENERSA para o Novo Mercado de Gás.

Nesse diapasão, é fundamental que um documento de Condições Gerais apresente os itens listados abaixo, ou seja, que contenha, minimamente, as regras, obrigações e deveres mútuos, bem como determina o Art. 20 das nas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

- Definições e interpretação de termos
- Requisitos para enquadramento na condição de Agente Livre
- Solicitação de acesso ao sistema de distribuição
- Confirmação do serviço
- Capacidade diária contratada
- Instalações receptoras
- Responsabilidades e compensações
- Medição
- Qualidade do gás
- Ponto de recepção e ponto de entrega
- Condições de recepção e de entrega do gás
- Titularidade do gás
- Perdas de gás do sistema

- Programação
- Balanço de quantidades e correções aplicáveis (procedimentos para liquidação de diferenças)
- Penalidades
- Tarifa do serviço de distribuição
- Faturamento e pagamento
- Notificações

No que se refere à qualidade o gás, por exemplo, é importante deixar claro a responsabilidade do Agente Livre sobre o gás a ser entregue no ponto de recepção da distribuidora.

Nesse sentido, as Concessionárias solicitam à AGENERSA que, após a elaboração de documento completo com as Condições Gerais, o material seja novamente submetido a Consulta Pública.

Adicionalmente, imprescindível registrarmos, uma vez mais, que as presentes contribuições não importam, de forma alguma, em concordância à fixação de Condições Gerais que impliquem em novação aos Contratos de Concessão, sem a prévia formalização de Termos Aditivos.

Isso porque, inexistente na Lei n.º 4.556/2005 (Lei de criação da AGENERSA) autorização para que a Agência, assumindo o papel exclusivo do Poder Concedente, crie obrigações para as empresas reguladas em desconformidade com os poderes conferidos pelo Poder Legislativo, tampouco viole contratos firmados. Tal afirmação é comprovada por meio da leitura do artigo 4º, inciso I, da referida Lei, que trata da competência da Agência, *in verbis*:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições

Em razão do exposto, resta cristalino que essa AGENERSA deve se ater às finalidades previstas no supramencionado artigo 4º, da Lei nº 4.556/05, devendo zelar pelo **fiel cumprimento dos Contratos de Concessão**, sob pena de violar o princípio da legalidade.

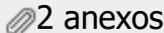
Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Cláudia Henrique Provasi
Gerência de Regulação

Sergio Soares
Diretor Regulação

Contribuições Naturgy Consulta Pública 02 21

De : Claudia Henrique Provasi <provasi@naturgy.com> seg, 10 de mai de 2021 17:06
Assunto : Contribuições Naturgy Consulta Pública 02 21 
Para : consultapublica@agenersa.rj.gov.br
Cc : Sergio Soares Dos Santos <soares@naturgy.com>, Monica Pinto Toscano De Britto <toscano@naturgy.com>, Maria Angelica Barreira Canettieri <mariaa@naturgy.com>, tiagomohamed@agenersa.rj.gov.br, 'Tiago Mohamed Tiago Mohamed' <conselheiroitiagomohamed@gmail.com>, fferreira@agenersa.rj.gov.br, livia salaroli <livia.salaroli@gmail.com>, Protocolo Regulatório <protocoloregulatorio@naturgy.com>

Caros Senhores

Com cumprimentos, a Naturgy envia por meio dos Arquivos Carta Direg 30/21, suas contribuições à: [Consulta Pública Nº 03/2021 – Condições Gerais da Atuação do Agente Comercializador](#)

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Claudia Provasi



Claudia Henrique Provasi
Regulación Brasil

Tel. (15) 3322-3410
RPV Fijo:
provasi@naturgy.com

GAS NATURAL SAO PAULO SUL
Ed. Iguatemi Esplanada
Av Gisele Constantino, 1850, 14º andar, Torre I
Parque Bela Vista - Votorantim - SP
Cep:18.110-650
18.110-650 Votorantin (Brasil)
www.naturgy.com.br

Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es necesario hacerlo. Protejamos el medio ambiente



direg 31 cp 02 21 cond gerais AP CL AI.pdf

388 KB

Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico de Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Sr. Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente
Av. Treze de Maio nº 23, 23º andar, Centro
Rio de Janeiro - RJ
20031-902

Assunto:

Contribuição Petrobras para a Consulta Pública 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

Referência:

Consulta Pública AGENERSA 02/2021
Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2020

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras envia sugestões para a Consulta Pública em referência, conforme a seguir:

A definição do Termo “Comercializador” indica a obrigação do Agente estabelecer sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, entretanto, deve-se deixar claro que o Gás Natural comercializado pode ter origens em qualquer parte do país, como já ocorre atualmente em relação ao produto que é comercializado para as Concessionárias (Ceg e Ceg-Rio).

Na definição de “Gasoduto Dedicado” há indicação de que o mesmo deve ser autorizado pela ANP. Porém, a ANP apenas autoriza Gasodutos de Transporte, Escoamento e Transferência.

O prazo de 60 (sessenta) dias para que a AGENERSA analise a comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-Importador é excessivo, uma vez que a ANP já terá dado o aval para essa condição, conforme competência estabelecida na Lei 14.134/2021.

Seria importante estabelecer que “Gasodutos Internos”, localizados dentro do terreno do Agente Livre, não se caracterizam como “Gasodutos Dedicados” e sua construção, operação e manutenção são prerrogativas do Agente Livre.

O prazo de 120 dias para análise de documentação, com possibilidade de ampliação por mais 90 dias, para que a Distribuidora analise o pedido de construção de novos gasodutos dedicados pode inviabilizar projetos, principalmente aqueles que participam de Leilões de Energia no Ambiente Regulado do Setor Elétrico. Sugerimos que sejam substituídos por 90 e 60 dias respectivamente.

Ainda sobre a construção de novos Gasodutos, é importante reforçar a possibilidade dos Agentes Livres construí-los mesmo durante os 3 (três) primeiros anos do período de vigência da Deliberação, desde que em comum acordo entre a Concessionária e a AGENERSA. Desse modo, seria interessante estabelecer parâmetros mínimos para manifestação dos agentes envolvidos. No mais, vale ressaltar que o prazo de 3 (três) anos deve estar atrelado à data de publicação da Deliberação AGENERSA 4168/2020, e não da nova norma que está em Consulta Pública no momento.

Na seção “Do Fornecimento e da Operação e Manutenção” há obrigação dos Contratos de Fornecimento e da Operação e Manutenção (O&M) conterem cláusulas com a “Classe Tarifária e o segmento da Unidade Usuária” o que não faz sentido para Usuários de Gasodutos Dedicados, cujos custos de investimento, operação e manutenção devem estar relacionados apenas às suas especificidades.

Por fim, a Petrobras solicita que qualquer comunicação referente ao presente processo seja encaminhada para o endereço eletrônico reg.rel.ext@petrobras.com.br

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Dean William Carmeis
Gerência de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Integração de Negócios e Participações
Diretoria de Refino e Gás Natural

Zimbra**consultapublica@agenersa.rj.gov.br****Contribuições Petrobras - Consultas Públicas Agenersa 02 e 03**

De : Regulatorio e Relacionamento Externo INP
<reg.rel.ext@petrobras.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 18:24

 2 anexos

Assunto : Contribuições Petrobras - Consultas Públicas
Agenersa 02 e 03

Para : consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Cc : Marcelo Nova Alves Affonso Guimaraes
<mnguimaraes@petrobras.com.br>

Prezados, boa tarde, tudo bem?

Seguem as contribuições da Petrobras para as Consultas Públicas 02 e 03 da AGENERSA, conforme os documentos em anexo.

Por favor, se possível, confirmem o recebimento.

Desde já, agradeço.

Cordialmente,

Dean William Carneis

Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural
(21)2166-0186

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas do Sistema Petrobras são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to Petrobras System internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions.

El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme a las normas internas del Sistema Petrobras están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal.

 **CP 02 - Contribuição Petrobras.pdf**
634 KB

 **CP 03 - Contribuição Petrobras.pdf**
925 KB

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

À

Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Av. Treze de maio, 23 - 23º andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ CEP 20031-902

Em atenção ao
Exmo. Sr. Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Ref.: Consulta Pública 02/2021 - Processo nº SEI 220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

Prezado Senhor Conselheiro Presidente,

A ABEGÁS – Associação Brasileira das Distribuidoras de Gás Canalizado, entidade que reúne as empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Brasil, vem acompanhando o processo de revisão das regras do mercado livre, instaurado pela AGENERSA com a finalidade de estabelecer disciplina regulatória no âmbito estadual.

Em 12 de abril de 2021, foi aberta a Consulta Pública AGENERSA 02/2021, sobre Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres. Entendemos o papel relevante a ser desempenhado pela AGENERSA no sentido de ser elaborada uma regulação justa, adequada e com total respaldo nos correspondentes contratos de concessão vigentes.

Analisando a proposta de minuta no Processo Regulatório E-22/007.300/2019, nos manifestamos sobre o seu conteúdo.

No entendimento da ABEGÁS gasodutos dedicados são antieconômicos e não contribuem para universalização dos serviços e para a modicidade tarifária no âmbito da concessão.

As Deliberações da AGENERSA que disciplinam o Novo Mercado do Gás no Rio de Janeiro são: Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberação nº 4.068/2020 e pela Deliberação nº 4.142/2020.

A ABEGÁS entende que existem contradições em temáticas primárias entre as Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 tanto é que a Deliberação AGENERSA 4068/2020 em seu artigo 26 revogou explicitamente a Deliberação 3862/2019. Também, conforme apontado em sucessivas manifestações e embargos apresentados pelas distribuidoras, as Deliberações contrariam cláusulas estabelecidas nos correspondentes contratos de concessão da CEG e CEG-Rio. Mesmo em questões como o volume mínimo para o consumidor livre os Contratos de Concessão estabelecem 100 mil m³/dia (Artigo Sétimo, parágrafo 18) e a Deliberação 10 mil m³/dia.

Apesar das inconsistências regulamentares e legais apresentadas decide a AGENERSA disciplinar condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicados para autoprodutores, autoimportadores e agentes livres.

No entanto verificam-se falhas formais nos processos que os tornam passíveis de nulidade, a saber:

- Os Contratos de Concessão não permitem a atuação das concessionárias em atividades de operação e manutenção de ativos de rede pertencentes a terceiros. As Concessionárias tem a exclusividade de implantar os sistemas de distribuição no estado do Rio de Janeiro. Operar e manter redes de terceiros poderia ser classificada em eventual aditivo aos Contratos de Concessão como atividade atípica e neste caso poderia ser exercida em regime de livre competição com outras empresas e com cobrança de valores não regulados, ou seja, não poderiam existir tarifas para este tipo de atividade. Para sanar esta questão caberia aos agentes que implantaram as redes realizarem a doação à Concessão previamente à sua operação.

- O artigo 26 da Deliberação 4068/2020 revogou também a Deliberação 1250/2012, entre outras, sendo que as Condições Gerais deixaram de existir e a proposta contida no Parecer CAENE não dispõe sobre a “Prestação do Serviço de Distribuição para Agentes Livres” e para a “Operação

e Manutenção de Gasoduto Dedicado”. No mínimo devem ser compatibilizadas as Condições Gerais atualmente revogadas com as necessidades derivadas da regulamentação do Novo Mercado pela AGENERSA, produzindo-se um regulamento específico para Consulta Pública.

O texto apresentado destaca os casos em que ocorreria impossibilidade da distribuidora estadual construir e implantar diretamente instalações e gasodutos, nos termos das Deliberações vigentes. Estas situações, entretanto, decorrem de uma relação desequilibrada entre a distribuidora e o agente livre. Enquanto para o agente livre não existem prazos e penalidades quando vir a desistir da implantação e operação do gasoduto para o seu uso específico, de forma assimétrica, no caso da distribuidora estadual, são estabelecidos prazos para início e término da construção e entrada em operação, sujeitando-a a severas penalidades.

Constitui, ainda, motivo para a construção do gasoduto pelos agentes livres, simplesmente a apresentação pelos mesmos com base em parâmetros de mercado, valores inferiores aos estimados pela distribuidora estadual. Caso os agentes livres venham a construir o gasoduto, no entanto, não existe qualquer exigência a respeito dos valores para sua implantação. Essa sistemática indica a possibilidade de manipulação de dados simplesmente para excluir a distribuidora do processo.

Esse desequilíbrio percorre os termos da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020:

Art. 8º (...)

§ 3º Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

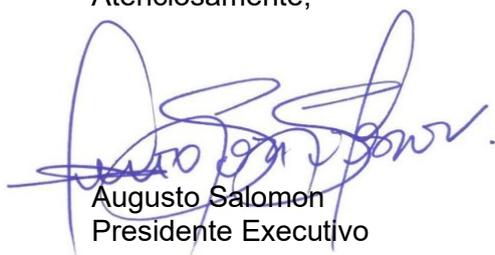
Novamente, no texto do artigo 8º, transcrito, são apresentadas exigências e penalizações à distribuidora sem contrapartida para o agente livre que poderá incorrer em atrasos na execução do serviço, sem qualquer penalização. Também não compete à AGENERSA exercer atividade de fiscalização junto aos Agentes Livres; os mesmos não são concessionários de distribuição de gás canalizado.

Isto posto, sugerimos a seguinte sequência de ações por parte da AGENERSA e Poder Concedente do estado do Rio de Janeiro para que as regulamentações do Novo Mercado Livre tenham consistência jurídica para serem implantadas:

- 1- Elaboração de aditivo ao contrato de concessão;
- 2- Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- 3- Revisão das normativas estabelecidas pela AGENERSA a respeito de Condições Gerais e da matéria dessa Consulta Pública no sentido de promover o necessário equilíbrio no tratamento dos agentes livres e das distribuidoras estaduais.

Sem mais para o momento, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Augusto Salomon
Presidente Executivo

ABEGÁS: Contribuições Consulta Pública 02/2021 - Processo nº SEI-220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

De : Vanusa Bezerra <vanusa.bezerra@abegas.org.br> seg, 10 de mai de 2021 12:13

Assunto : ABEGÁS: Contribuições Consulta Pública 02/2021 - Processo nº SEI-220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

📎 7 anexos

Para : consultapublica@agenera.rj.gov.br

Prezados,

Encaminho as contribuições da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS) para a Consulta Pública nº 02/2021 – Processo nº SEI-220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

Por gentileza, confirmem o recebimento das contribuições.

Atenciosamente,

Vanusa Bezerra

Coordenadora de Comunicação

ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado



☎ (21) 3970-1001 | (21) 99669-9742

✉ vanusa.bezerra@abegas.org.br

🌐 www.abegas.org.br



 **ABEGÁS - Contribuições à Consulta Pública Agenera nº 02-2021 - VF.pdf**
253 KB

CONSULTA PÚBLICA AGENERSA Nº 02/2021

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE PARA AS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E DE O&M DE GASODUTOS DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E AGENTES LIVRES

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE), instituída em 2004, tem como principal objetivo criar condições favoráveis para investimentos da indústria em autoprodução e auto-importação de energéticos, incluindo o gás natural e o gás natural liquefeito (GNL).

Atualmente, a ABIAPE congrega em seu rol de associados dezesseis grandes grupos industriais que faturam mais de R\$ 300 bilhões por ano e empregam diretamente mais de 230 mil trabalhadores em todo país.

Em razão da geografia privilegiada do estado do Rio de Janeiro em acolher estruturas portuárias, além de sua proximidade em relação aos campos de exploração e produção do pré-sal e aos principais centros de consumo do país, os associados da ABIAPE estudam oportunidades para a realização de investimentos em novos projetos de auto-importação de GNL no estado. Compromissos financeiros desse tipo, no entanto, exigem confiança em um marco regulatório robusto que traga segurança jurídica e equilíbrio nos termos da relação a ser definida entre o prestador de serviço de O&M para gasodutos dedicados (distribuidora), o usuário do serviço (autoprodutor, auto-importador ou consumidor livre) e a Agência Reguladora.

Em posicionamento desta Associação, já manifestado em diversas oportunidades a essa Agência, a ABIAPE reitera, com base no art. 177 da Constituição Federal, que a movimentação de gás natural e GNL destinada a uso próprio por meio de gasodutos dedicados — dentro das instalações da empresa — não se caracteriza como serviço público de distribuição. Na visão da Associação, a regulamentação das condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção pela distribuidora para esses casos é indevida.

Porém, dado que a Deliberação AGENERSA nº 4142/2020 — diferentemente de estados como Bahia, Sergipe e Amazonas — não faz distinção entre serviço público de gás canalizado e movimentação de gás natural interna à propriedade do agente, essa decisão não será questionada pela ABIAPE neste documento. A Associação defenderá, sim, aprimoramentos regulatórios suplementares que possibilitem investimentos em auto-importação de GNL com destinação para uso industrial no estado. Não há dúvidas quanto ao fato de que a aprovação de condições desequilibradas na relação entre usuário livre e distribuidora no Rio de Janeiro irá repelir investimentos no território fluminense e canalizá-los para outros estados, tais como os já mencionados.

2. CONTRIBUIÇÕES AO PARECER AGENERSA

A adequada regulamentação das condições de prestação de serviço de O&M pela distribuidora sob os gasodutos dedicados é um importante passo para a atração de investimentos em auto-importação de gás natural e GNL no estado Rio de Janeiro, possibilitando a diversificação da oferta de gás, maior liquidez no mercado e menores preços ao consumidor final.

Nesse contexto, a ABIAPE manifesta apoio ao enquadramento das atividades de autoprodução e auto-importação por meio exclusivo do registro emitido pela ANP, em consonância com o § 2º do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019 — modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020. Essa iniciativa reduz a burocracia para atuação do agente, o que por vezes, representa uma barreira de entrada ao mercado — sem, no entanto, perder em termos de rigor e critério técnico.

Buscando ainda aprovar regras capazes de promover uma relação harmônica e equilibrada entre as partes interessadas (distribuidora, usuário livre e agência reguladora), a ABIAPE propõe nas próximas seções deste documento aprimoramentos à sugestão de minuta elaborada pela Câmara Técnica de Energia (CAENE).

2.1. CRITÉRIOS DE SEGURANÇA DENTRO DE COMPLEXOS INDUSTRIAIS OU TERMELÉTRICOS

Sabe-se que, diferentemente do que ocorre no setor elétrico — em que se define o ponto de entrega da distribuidora no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora (REN ANEEL 414/2010) —, a regulamentação fluminense de gás dá margem à interpretação de que o serviço de O&M do gasoduto dedicado prestado pela distribuidora deve ser realizado inclusive dentro do terreno do próprio agente.

Vale lembrar que os maiores interessados em construir gasodutos dedicados no estado do Rio de Janeiro são usuários industriais ou termelétricos. Em razão da natureza da atividade exercida por esses agentes, as áreas internas dos complexos industriais/termelétricos são dotadas de critérios rigorosos de inspeção, segurança e qualidade interna. Estes, em sua maioria, são superiores aos padrões adotados pela própria distribuidora, o que representa grave risco à segurança e integridade da propriedade do empreendedor.

De acordo com a interpretação segundo a qual a prestação de serviço público de distribuição se estende para dentro do terreno privado do usuário livre, tal agente passa a não possuir ingerência na sua propriedade, seja quanto à periodicidade da manutenção do ativo, à possibilidade de otimização da realização da manutenção desse ativo junto a outras estruturas do complexo industrial/termelétrico, à escolha e utilização de materiais de reposição que compõem o gasoduto ou à agilidade e capacidade necessárias à equipe responsável pela solução de eventuais emergências.

Diante dessa incômoda situação, a ABIAPE solicita à regulação fluminense que se posicione formalmente quanto à limitação do escopo de ação de prestação de serviço da distribuidora no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora. Como resultado, essa ação deve prover maior segurança e controle interno pelo usuário de gás abastecido por meio de gasoduto dedicado, além de um serviço de operação e manutenção de qualidade e dedicação exclusiva.

2.2. REGULAMENTAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DO ATIVO E A APLICAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO

Conforme demonstrado no próprio voto que orientou a aprovação da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, o caput do artigo 29 da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021) — antigo 46 da Lei 11.909/2009 — é usado como referência na discussão sobre o tema de gasodutos dedicados no Rio de Janeiro. O texto legal exprime o seguinte:

“Art. 29. O consumidor livre, o produtor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e **as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização**, por ocasião da sua total utilização.”
(grifo nosso)

Embora a minuta da AGENERSA, em conformidade com o artigo 29 da Lei do Gás, discorra sobre exigências a que o agente livre está submetido ao construir o gasoduto dedicado, bem como as condições do contrato de operação e manutenção com a distribuidora, a consulta pública é omissa quanto ao passo posterior: incorporação do ativo ao patrimônio estadual e indenização ao agente.

A discussão, no entanto, é fundamental tanto para o empreendedor em seu planejamento relativo à construção e utilização do gasoduto dedicado quanto para a distribuidora em relação ao cumprimento de suas obrigações. A indefinição no que se refere às condições e regras de doação e indenização do ativo implica enorme risco regulatório à atividade de construção de gasodutos dedicados pelo usuário livre, ameaçando a eficácia de todo o arcabouço regulatório criado no estado do Rio de Janeiro para disciplinar essa questão. Diante disso, a ABIAPE solicita que a discussão seja encaminhada pela Agência com urgência.

2.3. DAS CONDIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE GASODUTO DEDICADO POR AGENTE LIVRE

A proposta da AGENERSA indica que, nos casos em que o agente livre for o responsável pela construção do gasoduto dedicado, este deverá previamente apresentar uma série de documentações que comprovem a adoção, por parte da obra, de um procedimento seguro e confiável. Veja-se a seguir:

“Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, **o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado** deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, **projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil**, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.” **(grifo nosso)**

A ABIAPPE reconhece mérito na preocupação da Agência. A propósito, a Associação salienta que, por atender a complexos industriais ou termelétricos, os quais requerem elevados padrões internos de segurança, espera-se que naturalmente esses gasodutos dedicados sejam fundamentados em um projeto sólido, responsável e de qualidade.

Para confirmar essa expectativa sem, no entanto, constituir entrave ao empreendedor idôneo, a ABIAPPE solicita à AGENERSA que — por meio do princípio da isonomia — exija documentos e critérios a esses usuários livres similares aos demandados pela distribuidora na mesma situação.

2.4. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELO AGENTE LIVRE

De acordo com a sugestão de minuta da CAENE, nos casos em que o agente livre for o responsável pela construção de gasoduto dedicado, a atividade de fiscalização dessas obras deverá ficar a cargo da AGENERSA e da concessionária de distribuição. Veja-se o trecho transcrito abaixo:

“Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, **o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado** deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, **ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.**” **(grifo nosso)**

A AGENERSA tem, de fato, a competência para realizar a fiscalização de serviços públicos concedidos na área de distribuição de gás canalizado, como se comprova no trecho destacado do art. 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005. Veja-se a seguir:

“Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e **fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:**

I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a **distribuição de gás canalizado** e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes; **(grifo nosso)**

[...]"

Segundo as diretrizes dispostas em Lei e pactuadas no contrato de concessão, a distribuidora, por sua vez, tem competência para realizar a prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, mas não para fiscalizar a construção de obra que sequer foi incorporada ao patrimônio estadual. A distribuidora, vale registrar, é um agente regulado com interesses pecuniários oriundos da construção desse gasoduto, impossibilitando qualquer fiscalização neutra e imparcial. Diante do exposto, a ABIAPPE sugere que o exercício da atividade de fiscalização seja alocado exclusivamente à AGENERSA.

2.5. DEFINIÇÃO DE TARIFA ESPECÍFICA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E)

No capítulo de definições, proposta pela minuta de regulamentação da AGENERSA, a tarifa específica (TUSD-E) é assim caracterizada:

“(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, **aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados.**” **(grifo nosso)**

A proposta conceitual de tarifa específica somente é aplicável à hipótese de os gasodutos dedicados serem construídos pelos agentes livres. No entanto, conforme a Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, modificada pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, a admissibilidade da TUSD-E também se estende à situação de gasodutos dedicados construídos pela distribuidora. Veja-se a seguir:

“Art. 14 - Os novos **Agentes Livres** - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - **abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E)** que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.” **(grifo nosso)**

“Art. 3º - **Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre**, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.” **(grifo nosso)**

Reforçando esse argumento, a própria metodologia de cálculo da tarifa específica proposta na Consulta Pública 01/2021 da AGENERSA admite as duas hipóteses: investimento e construção de gasodutos dedicados realizados pelo usuário livre ou pela concessionária de distribuição. Assim, visando dar maior clareza com respeito ao alcance da TUSD-E, a ABI APE propõe a seguinte definição:

“**Art. X** Para fins de regulamentação pela AGENERSA, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição devida pelos Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados em razão da prestação de serviço de operação e manutenção pela concessionária de distribuição.”

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

Contribuição ABIAPE - CP AGENERSA 02.2021 - Fornecimento e O&M Gasoduto Dedicado**De :** Daniel Pina <daniel@abiape.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 16:25

Assunto : Contribuição ABIAPE - CP AGENERSA 02.2021 -
Fornecimento e O&M Gasoduto Dedicado

📎 2 anexos

Para : consultapublica@agenera.rj.gov.br**Cc :** Leticia Dias <Leticia@abiape.com.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo a contribuição da ABIAPE com respeito à CP 02/2021, a qual trata das condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres.

Ficamos à disposição para esclarecimentos.

At.

**Daniel Pina**
Diretor de Economia

📞 (61) 9.8209-4638

daniel@abiape.com.br

(61) 3326-7122

www.abiape.com.br

O conteúdo da presente mensagem eletrônica é confidencial e foi enviado para uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor contatar o remetente e apagá-la. The content of this e-mail is confidential and has been sent for the sole use of the intended recipient(s). If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

Contribuição ABIAPE - CP AGENERSA 02.2021 - Fornecimento e O&M📎 **Gasoduto Dedicado.pdf**

191 KB

CONTRIBUIÇÕES ABRACE REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2021
Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

PARTICIPANTE: Adrianno Lorenzon

EMPRESA: ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres

MEIO DE CONTATO: adrianno@abrace.org.br / (61) 3878-3500

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, cumprimenta a Agenera pela abertura de consulta pública, que dispõe sobre as condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres, em conformidade com as deliberações Agenera nº 4068 e nº 4142 de 2020. A participação de todos os agentes interessados, com ampla publicidade das informações tidas como essenciais, permite que o mercado possa contribuir de forma efetiva com a regulação e também garante um processo transparente e isonômico no cálculo e repasse dos custos relativos à distribuição do gás, já que os usuários não têm a opção de escolher seu prestador de serviço de distribuição de gás natural canalizado.

Nesta oportunidade, a nossa contribuição pretende expandir a proposta inicial, objeto da consulta pública. Entendemos pertinente o regramento sobre as condições gerais para agentes livres atendidos por gasodutos dedicado, mas o Rio de Janeiro carece também de regras sobre as condições para prestação do serviço de movimentação de gás aos Agentes Livres. Estes, num primeiro momento, serão atendimentos pela rede da distribuidora e pagarão a TUSD por este serviço. Desta forma, sugerimos a inclusão de artigos para que esta deliberação tenha o regramento mínimo para a migração de consumidores ao mercado livre.



CONTRIBUIÇÕES AS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADO PARA AGENTES LIVRES		
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA AGENERSA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural	TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural, <u>conforme deliberação Agenersa XXX.</u>	Está em consulta pública (01/2021) a metodologia de cálculo da TUSD. A deliberação em tela deve fazer referência a metodologia que será estabelecida.
TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.	TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.	A TUSD provisória foi estabelecida para aplicação até que seja definida metodologia específica. Como estamos em fase de consulta pública do cálculo do TUSD, não deve haver previsão de manutenção de TUSD provisória.
TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construiram seus gasodutos dedicados	TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres <u>atendidos por que</u> construíram seus gasodutos dedicados	Conforme citado na minuta e nas Deliberações do Novo Mercado, o gasoduto dedicado pode ser construído pelo Agente Livre, pela Distribuidora ou por ambos. Assim, sugerimos adequação ao texto para adequá-lo à regulação já publicada por esta Agência.
Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de	Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de	O risco de migração ao mercado livre, isto é a negociação direta de molécula e



consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

~~consumidor com capacidade de~~ adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador e contratar com a distribuidora ~~com~~ capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, ~~desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição.~~ Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 10 (sessenta dez dias) para homologar a migração do consumidor ao mercado livre ~~analisar a comprovação.~~

transporte é do consumidor e, por isso, não cabe a regulação estadual impor qualquer tipo de registro contratual a este agente, isto é, este não deve comprovar lastro para efetuar a sua migração, apenas contratar da distribuidora capacidade equivalente ao volume necessário para operar neste ambiente livre.

Cabe a distribuidora, portanto, juntamente com os transportadores, verificar se a retirada do volume de gás pelo consumidor livre é equivalente ao volume injetado pela sua contraparte.

Caso se verifique que o consumidor livre está retirando volume a maior ou menor do que aquele notificado, a distribuidora poderá aplicar as penalidades previstas em contrato. E, em última instância, interromper o fornecimento do consumidor livre.

Sendo assim, não cabe a agência reguladora exigir a comprovação de lastro pelo consumidor livre, mas o fluxo de informações de utilização da rede, isto é, o volume de gás que será injetado pela contraparte do consumidor livre e o volume retirado no ponto de recepção. Neste sentido, ressaltamos a necessidade de coordenação operacional, inclusive informacional, entre a distribuidora e



<p>Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora</p>	<p><u>Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 12 (doze) meses.</u></p> <p><u>§ 1º A distribuidora deverá isentar o CONSUMIDOR CATIVO do cumprimento de AVISO PRÉVIO desde que a migração do consumidor ao mercado livre não cause ônus à distribuidora ou ao mercado cativo.</u></p> <p><u>§ 2º Os Agentes Livres O consumidor com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir a qualquer tempo, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora</u></p>	<p>transportadores.</p> <p>Carece de incluir na minuta a previsão de aviso prévio já previsto nas deliberações do Novo Mercado.</p> <p>Além disso, propomos incluir a previsão de redução desde prazo caso a migração não impacte o mercado cativo.</p> <p>Tal flexibilidade é importante especialmente no momento atual de transição para abertura de mercado que vivemos.</p> <p>Propomos ainda a adequação do texto acerca do consumidor parcialmente livre, sendo aquele que tem contrato com a distribuidora, mas tem a prerrogativa de adquirir gás acima do contrato cativo no mercado livre.</p> <p>Esta contratação não implica em ônus para a distribuidora e por isso deve ser fomentada e facilitada para abertura do mercado.</p>
<p>-</p>	<p><u>A distribuidora deverá, em 30 dias desta deliberação, disponibilizar minuta de contrato (CUSD) que regreará as relações entre Agentes Livres e distribuidora pelo serviço de</u></p>	<p>Conforme exposto na introdução, entendemos pertinente incluir nesta deliberação regimentos também sobre o contrato que serão firmados com agentes livres atendidos pela rede de distribuição.</p>

	<p><u>movimentação de gás natural.</u></p> <p><u>§ 1º A minuta deve ser homologada pela Agenesra após realização de consulta e audiência pública.</u></p> <p><u>§ 2º As cláusulas contratuais do CUSD devem prever isonomia de tratamento entre Agentes Livres e consumidores cativos, em especial em relação às penalidades.</u></p>	<p>Para tanto, é preciso que a distribuidora proponha minuta de CUSD que deverá ser alvo de consulta e audiência pública.</p> <p>Caso contrário, a migração de consumidores ao mercado livre pode ser dificultada por não haver minuta de contrato para análise.</p>
	<p><u>A TUSD incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:</u></p> <p><u>I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização;</u></p> <p><u>II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento);</u></p>	<p>É importante prever a remuneração mínima da distribuidora para atendimento aos consumidores livres.</p> <p>Propomos, com base no que é praticado atualmente com o mercado cativo, que o consumidor tenha flexibilidade de 20% sobre sua capacidade contratada.</p> <p>A isonomia com o mercado cativo trará os incentivos corretos para permitir a migração.</p>
-	<p><u>A Agenesra deverá realizar a abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências</u></p>	<p>Atualmente, não há regramento para dar tratamento adequado às receitas que a distribuidora recebe com penalidades.</p>



	<p><u>Públicas visando garantir neutralidade das receitas das distribuidoras com penalidades cobradas dos agentes livres.</u></p>	<p>As penalidades são instrumentos importantes para incentivar a uso eficiente da rede, mas não devem (nem podem) ser fonte de receita às distribuidoras, que contrariariam o contrato de concessão.</p> <p>Propomos que a Agência abra processo específico para garantir que todas as receitas auferidas com penalidades sejam revertidas em modicidade tarifária.</p>
-	<p><u>A Agenera e a distribuidora deverão dar publicidade à TUSD de cada segmento tarifário conforme metodologia definida na deliberação XXX.</u></p>	<p>Fazemos alusão à CP 01/2021. O resultado desta consulta pública será o estabelecimento de uma metodologia para cálculo da TUSD, que deve ser considerada nesta norma.</p> <p>Assim, sugerimos a inclusão de dispositivo que ratifique que os valores da TUSD serão publicados pelo regulador e pela distribuidora dentro da estrutura tarifária.</p> <p>A transparência dessas informações ajudará a tomada de decisão de consumidores cativos ao avaliar a migração para o mercado livre.</p>



Zimbra

consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 02/2021

De : Natália Seyko Inocencio Aoyama
<seyko@abrace.org.br>

seg, 10 de mai de 2021 16:55

 2 anexos**Assunto :** Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 02/2021**Para :** consultapublica@agenersa.rj.gov.br**Cc :** Adrianno Farias Lorenzon
<adrianno@abrace.org.br>, Juliana Rodrigues de
Melo Silva <juliana@abrace.org.br>, Debora da
Silva Dantas <debora@abrace.org.br>

Prezados, boa tarde!

Envio em nome da ABRACE contribuições à Consulta Pública nº 02/2021, que trata das condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres.

Preço, por gentileza, o envio de e-mail de confirmação de recebimento deste documento. Desde já, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

Natália Seyko Inocencio Aoyama
Diretoria de Energia

Tel. 61 3878 3519



 **Contribuições da ABRACE CP 02 2021.pdf**
137 KB



Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021

ABRAGET 020/21

Ilmos. Senhores Conselheiros e demais membros da Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Assunto: Contribuições da ABRAGET para a Consulta Pública 02/2021 da AGENERSA - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

Prezados Senhores,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABRAGET, vem apresentar seus comentários e contribuições para a Consulta Pública nº 02/2021 da AGENERSA cujo objetivo é consolidar as condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado para Agentes Livres.

Inicialmente, parabenizamos a iniciativa da AGENERSA em abrir a Consulta Pública para recebimento de sugestões relativas ao gás canalizado, em especial aos gasodutos dedicados para os Agentes Livres

A proposta da AGENERSA se inicia com a definição de alguns conceitos. Estas definições e conceitos, no entendimento da ABRAGET, não estão completos ou não convergem com as definições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás Natural). Na opinião da ABRAGET, os conceitos deveriam estar coerentes com a Lei Federal.

Desta forma, realçamos em vermelho os conceitos apresentados pela AGENERSA, que devem estar alinhados com os conceitos definidos pela Lei nº. 14.134/2021, realçados em azul:

- (i) **Autoprodutor:** agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas, ~~nos termos da regulamentação da ANP.~~
- (ii) **Auto importador:** agente autorizado a importar ~~para a importação de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas., nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP~~
- (iii) **Consumidor Livre:** consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural. (adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada ou consumida de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano).

Com relação a definição do Consumidor Livre, a ABRAGET solicita que fosse considerado, para os casos de usinas termelétricas sem contratos, o consumo de gás natural da termelétrica.

Além disso, ao invés de se considerar uma média anual, a sugestão da ABRAGET é que seja considerada a utilização de uma média do consumo quinquenal, ou então, considerar um *ship or pay* de no mínimo 10.000 m³/dia. Isto porque pode haver redução do consumo de gás natural por parte do gerador termelétrico em um determinado ano, em razão de um período hidrológico muito acima do previsto, o que poderia ocasionar a perda da classificação do gerador termelétrico para o ano seguinte.

Já em termos de definição e conceitos para o Comercializador, tema mais específico da Consulta Pública nº 03/2021, a AGENERSA considera que o agente comercializador tenha sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro. A ABRAGET sugere retirar essa restrição e seguir exatamente as mesmas restrições impostas pela Lei Federal, de forma a não inviabilizar uma eventual necessidade de comercialização para fornecimento de gás natural através outro estado da Federação.

A ABRAGET entende que para fins de conceito de Gasoduto Dedicado, deva ser incorporada a mesma definição da Deliberação nº. 4142, que trata de construção pelo mesmo grupo econômico.

A definição de TUSD-E deveria considerar a tarifa específica aplicada aos agentes livres atendidos por gasoduto dedicado.

A TUSD-E não deve ser apontada na regulação com um benefício tarifário, pois não é um benefício e sim uma forma de tarifação adequada à situação de gasoduto dedicado.

É importante que o conceito de Margem para cada segmento também estejam bem definidas. Estes conceitos serão aplicados nas diretrizes para o Cálculo da TUSD e TUSD-E, conforme objetivo da CP 01/21.

Da Construção do Gasoduto Dedicado

Segundo o documento disponibilizado pela AGENERSA, os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora Estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora Estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

Sobre este ponto, a ABRAGET entende que a propriedade do gasoduto dedicado custeado por agente livre tem natureza privada e só deve ser transferida ao poder público mediante justa indenização. Portanto a ABRAGET considera a proposta da AGENERSA bastante pertinente.

Por outro lado, o documento da AGENERSA informa que, após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.

Como comentário, a ABRAGET entende que não deveria caber à concessionária de distribuição a fiscalização da construção da obra. Isso é competência da Agencia

Reguladora. Pelo menos motivo, é dispensável a apresentação da documentação técnica para a concessionária. Além disso, a tramitação com prioridade não deveria estar restrita a projetos que se enquadrem em determinadas características, mas sim para todos os projetos que podem ser prejudicados pela conduta da concessionária.

Por fim, a Consulta Pública deve resultar em uma regulação aderente à nova Lei do Gás e que confira segurança jurídica e previsibilidade aos Agentes Livres atendidos por gasoduto dedicado, tendo como parâmetro a simplificação e celeridade para a desburocratização regulatória.

Informamos que contribuições adicionais serão encaminhadas individualmente pelos associados da ABRAGET.

A ABRAGET mais uma vez se coloca à disposição da AGENERSA para quaisquer esclarecimentos, e, em particular, para discussão dos problemas relatados, em conjunto com nossas associadas.

Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho

Presidente

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

Contribuições da ABRAGET para Consulta Pública 02/2021: Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

De : Felipe Lamm <felipelamm@abraget.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 13:47

Assunto : Contribuições da ABRAGET para Consulta Pública 02/2021: Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres. 2 anexos**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br**Cc :** Xisto Vieira <xistovf@abraget.com.br>, Edmundo Silva <edmundosilva@abraget.com.br>

Prezados,

Em nome do Dr. Xisto Vieira Filho, Presidente da ABRAGET, encaminho em anexo as contribuições da ABRAGET para a Consulta Pública 01/2021 da AGENERSA que trata das Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

Atenciosamente,

Felipe Ernesto Lamm Pereira
Engenheiro EletricistaABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas
CNPJ 05.045.195/0001-00

Praia de Botafogo, 228 Sala 609 – Rio de Janeiro, RJ. CEP: 22250-040

Tel/Fax: (21) 2296-9739/ 2253-0926/ 2516-1229 – www.abraget.com.br

 **CARTA EXTERNA ABRAGET 020 DE 2021 - CP 02_2021 - AGENERSA.pdf**
155 KB

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA 02/2021 - PROCESSO nº SEI-220007/002146/2020

Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

RAZÃO SOCIAL: Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás

CNPJ: 29.903.442/0001-20

REPRESENTANTE: Rogério Almeida Manso da Costa Reis

CONTATO: contato@atgas.org.br

CONTRIBUIÇÕES			
#	MINUTA PROPOSTA PELA CAENE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
1	(vi) Gasoduto dedicado: gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP.	(vi) Gasoduto Dedicado: gasoduto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros complementos e componentes, construído para uso exclusivo do Agente Livre, segundo o previsto no Artigo 29º da Nova Lei do Gás (14.134/2021).	<p>Os gasodutos dedicados deverão ser aplicados em situações específicas de atendimento ao serviço local de distribuição e não para a ligação direta de fontes de suprimentos pois isso pode prejudicar a competitividade, a liquidez de oferta e segurança de suprimento para os carregadores.</p> <p>Para que não haja dúvida, os gasodutos dedicados deverão ser aplicados apenas aos casos previstos no Artigo 29º da Nova Lei do Gás (14.134/2021).</p> <p>Já o Artigo 3º inciso XXVI da Nova Lei do Gás, cita que os gasodutos de transporte são dutos destinado à</p>

			movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento.
2	(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construirem seus gasodutos dedicados.	(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que façam uso exclusivo do gasoduto dedicado.	A Consulta Pública 01/2021 (Processo nº SEI-220007/002145/2020), referente à Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, cita a existência de duas situações principais relacionadas ao abastecimento do Agente Livre, sendo elas, quando o duto de distribuição de uso exclusivo é construído pela Concessionária ou pelo Agente Livre. A TUSD-E diz respeito à tarifação para gasodutos dedicados, independente se este foi construído pela distribuidora ou pelo agente livre. Ou seja, não é cabível na definição da TUSD-E ser aplicável apenas aos Agentes Livres que construíram gasodutos dedicados.
3	Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.	Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'cliente cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.	A Consulta Pública 01/2021 (Processo nº SEI-220007/002145/2020), referente à Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, cita o termo "cliente cativo", sendo aquele que está conectado a um ramal pré-existente, cadastrado em uma categoria tarifária por destinação do insumo. De modo a harmonizar, seria recomendado o mesmo termo nas Consultas Públicas.

<p>4</p>	<p>Os Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, para Agente Livres, devem contemplar, minimamente, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>....</p> <p>(xiii) cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres;</p> <p>...</p> <p>(xv) condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>...</p> <p>(xviii) em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.</p>		<p>Contrato de O&M do gasoduto não deveria estar vinculado à contratos de comercialização. O Agente Livre por definição fará sua comercialização com outro agente que não a Concessionária, e as condições comerciais dessa relação com um terceiro deveriam ser preservadas e sigilosas às vistas da Concessionária. A relação jurídica da distribuidora com o contratante do serviço de O&M, não deveria se confundir com a comercialização/aquisição da molécula de gás.</p>
----------	---	--	---

Consultas Públicas AGENERSA 2 e 3

De : emamede@atgas.org.br

qui, 06 de mai de 2021 13:22

Assunto : Consultas Públicas AGENERSA 2 e 3 2 anexos**Para :** consultapublica@agenersa.rj.gov.br**Cc :** Rogerio Manso <rogeriomanso@atgas.org.br>, claudiasousa@atgas.org.br

Prezados,

Seguem em anexo as contribuições da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - **ATGás**, no âmbito das consultas públicas 2 e 3 da Agenera.

Cordialmente,

**Eduardo Mamede**

Coordenador Executivo

Rua do Russel, 804/4º andar

Glória - Rio de Janeiro, RJ

Cel: +55 21 99314-9027

www.atgas.org.br

 **Contribuições CP02.pdf**
201 KB **Contribuições CP03.pdf**
268 KB

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

AGENERSA – Consulta Pública nº 02/2021 – Processo SEI n.º 220007 / 002146 / 2020

Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres.

Nome: Laís Jerzewski Borges

Cargo: Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Empresa: EDF Norte Fluminense

Endereço: Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

Telefone: (21) 3974-6100 / (21) 99944-6684

Representante: Ricardo Barsotti (Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI)

CONTRIBUIÇÃO

A EDF Norte Fluminense (“EDF NF”), na condição de operadora da Usina Termelétrica Norte Fluminense (“UTE NF”), instalada em Macaé/RJ, e de agente regulado da AGENERSA, parabeniza essa Agência pela iniciativa de instaurar a Consulta Pública nº 02/2021 e reconhece sua relevância para o aprimoramento do Marco Legal do Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, a qual fortalece o movimento nacional de abertura e modernização do respectivo setor.

O gás natural ainda enfrenta gargalos para sua disponibilização no mercado, sobretudo diante da necessidade de infraestruturas e de soluções regulatórias capazes de consolidar um ambiente desenvolvido, com tarifas equilibradas e regras regulatórias uniformes.

Assim, a presente Consulta Pública, em conjunto com as Consultas Públicas nº 01 e 03/2021, ao permitirem a discussão do importante desenvolvimento do marco regulatório, atende à demanda do segmento, de modo a reposicionar o Estado do Rio de Janeiro no *hall* dos estados competitivos e atrativos para novos investimentos na indústria do gás natural.

Nesse contexto, e no intuito de corroborar com essa Agência na construção desse novo marco regulatório, aproveitamos para destacar alguns pontos que acreditamos devam ser observados no processo de elaboração/revisão do arcabouço regulatório relativo às “Condições Gerais da Autuação do Comercializador”, o que o fazemos dividido nos seguintes tópicos: (i) Definições; (ii) Comprovação da Condição de Autoprodutor e Auto-importador; (iii) Construção do Gasoduto Dedicado; e (iv) Contrato de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M).

A sugestão de minuta da Câmara Técnica de Energia (“CAENE”), veiculada por meio do “Parecer Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de

Gasodutos Dedicados para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres” (“Parecer”), em atenção à determinação de abertura de Processo Regulatório específico sobre o tema supracitado e as premissas definidas por meio de Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, é estruturada conforme os seguintes itens: (i) Definições; (ii) Comprovação da condição de Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre e do Pedido de Reconsideração; (iii) Construção do Gasoduto Dedicado; e (iv) Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M).

Ressaltamos que a EDF Norte Fluminense permanece à disposição dessa AGENERSA para contribuir, trocar experiências e prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários para que alcancemos o tão almejado aprimoramento do marco regulatório do setor de gás natural do Estado do Rio de Janeiro.

(i) Definições:

O aprimoramento do marco regulatório do gás natural para o Estado do Rio de Janeiro inicia-se, naturalmente, pela criação de definições claras e precisas, capazes de propiciar um ambiente de negócios estável, previsível e com segurança jurídica.

Assim, ressalta-se a necessidade do alinhamento das definições apresentadas e propostas nas Consultas Públicas nº 1/2021, 2/2021 e 3/2021, ao que foi definido na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações nº 4.068/20 e 4142/2020.

De forma a colaborar com o tema, consolidamos abaixo os termos definidos, identificando eventuais sugestões de ajustes:

- Agentes Livres: Autoprodutor, Autoimportador ou Consumidor Livre.

Comentário EDF: Sugerimos deixar os termos definidos em ordem alfabética.

- Autoprodutor: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais **ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas**, nos termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Comentário EDF: A Resolução ANP nº 51/2011 classifica as empresas “coligadas” e “controladas do produtor e do importador” e como autoprodutores e autoimportadores. Assim, a presente proposta busca harmonizar a redação proposta por esta AGENERSA com a Legislação Federal, corroborando para a integração do mercado de gás natural entre os mais diferentes níveis da federação.

- Autoimportador: Agente autorizado a importar gás natural que, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais **ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas**, nos termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Comentário EDF: Da mesma forma que o comentário indicado para o termo 'autoprodutor', a presente contribuição busca harmonizar a redação proposta por esta AGENERSA com a Legislação Federal, corroborando para a integração do mercado de gás natural entre os mais diferentes níveis da federação. Assim, incluiu-se no dispositivo a mesma classificação presente na Resolução ANP nº 51/2011, que classifica as empresas "coligadas" e "controladas do produtor e do importador" e como autoprodutores e autoimportadores.

- Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

- Contrato de Operação e Manutenção – O&M: Contrato firmado entre o(s) Agente(s) Livre(s) e a Distribuidora Estadual, conforme estabelecido **nestas CONDIÇÕES nos Termos e Condições Gerais do respectivo contrato**.

Comentário EDF: Deve-se considerar a possibilidade de o Contrato de O&M ser composto por mais de um Agente Livre, como no caso de um gasoduto que abasteça mais de um empreendimento. Nota-se que o § 2º, do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20, admitem a utilização do gasoduto por "*outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico*". Nesse mesmo contexto, o §3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20 permite "*a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora*". Por fim, entendemos que o Contrato de O&M será detalhado conformes seus respectivos Termos e Condições Gerais.

- Custo Base: Estimativa média de custos para construção de gasodutos, ponderado pelas especificidades da instalação, como tamanho e diâmetro.

Comentário EDF: O Custo Base será determinante para o cálculo da TUSD-E.

- Gasoduto Dedicado: Gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo(s) Agente(s) Livre(s), utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s), ou sociedade de seu **grupo econômico Grupo Econômico**, diretamente conectado(s) ao transportador,

UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, **respeitada as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20.**

Comentário EDF: O acréscimo na definição de Gasoduto Dedicado justifica-se para garantir a possibilidade de que as sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico da sociedade construtora/financiadora conectem-se ao gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre – mesmo após a construção e início da operação do gasoduto dedicado – e façam jus à tarifa específica (TUSD-E). Ademais, objetiva-se assegurar a possibilidade da conexão de terceiros a gasoduto dedicado construído pela Distribuidora, não havendo neste caso direito à TUSD-E – mas apenas na hipótese de aprovação em processo regulatório da AGENERSA da construção do Gasoduto Dedicado.

- **Gasoduto Não Dedicado:** gasoduto não utilizado para abastecer especificamente Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, ressalvada a previsão contida no § 3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20.

Comentário EDF: Necessidade de definição de Gasoduto Não Dedicado para contrapor os Gasodutos Dedicados, afastando a hipótese de aplicação de TUSD-E.

- **Grupo Econômico:** grupo de sociedades constituído por sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividade ou empreendimentos comuns, nos termos do art. 265 da Lei n.º 6.404/1976.

Comentário EDF: Necessidade de definição de Grupo Econômico, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas, para garantir a harmonia com a Legislação Federal quando o conceito for aplicado às sociedades coligadas ou controladas no âmbito de incidência da TUSD-E.

- **Margem de Segmento:** classes independentes de usuários por nível de consumo, aplicando-se a cada uma delas um encargo variável e um encargo fixo assim especificados.

Comentário EDF: necessidade de definição de Margem de Segmento tendo em vista a existência de diversas classes de usuários com encargos determinados de acordo com o volume consumido por cada uma delas, conforme a DARSESP 1136/2021.

Segmento residencial:

Segmento residencial (medição coletiva):

Segmento comercial:

Segmento industrial:

Segmento GNV:

Segmento Cogeração:

Segmento refrigeração:

Segmento GNL:

Segmento Termoelétricas:

Segmento Interruptível:

Segmento Alto Fator de Carga Industrial:

Segmento GNC:

Comentário EDF: Compreendemos que o objetivo desta Consulta Pública nº 02/2021 seja tratar exclusivamente das tarifas de Consumidores Livres. Entretanto, entendemos ser oportuno esclarecer, em uma única Resolução, o entendimento desta Agência para cada segmento de consumo. Nesse sentido, sugere-se que as margens para cada segmento estejam bem definidas nas diretrizes da Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, a exemplo dos anexos constantes da DARSESP 1036/2021. Ademais, é necessária a definição/estabelecimento das rubricas de cada margem que podem ou não variar conforme a extensão da rede de distribuição.

- ~~TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos relativos à aquisição de gás natural~~ Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao Agente Livre de um determinado segmento de consumo, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização.

Comentário EDF: Necessidade de deixar claro e especificar que a TUSD não abrange os encargos de comercialização e seus componentes, conforme precedente ARSESP e manifestação FIRJAN.

- ~~TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados~~ Tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao Agente Livre atendido por Gasoduto Dedicado, a ser calculada considerando os investimentos específicos, quando houver, os custos de operação e manutenção específicos do Gasoduto Dedicado, do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

Comentário EDF: A partir da regulamentação do mercado livre no estado, pode ocorrer casos em que o novo projeto de Gasoduto Dedicado para atendimento a um Agente Livre seja construído pela Concessionária por solicitação expressa do mesmo. Nesses novos projetos, em que o Agente Livre expressamente SOLICITA a construção pela concessionária, deve-se garantir também o tratamento tarifário da TUSD-E, visto

que isso é previsto no art. 29 da Lei n.º 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás"), a qual prevê que a TUSD-E nos casos de construção 100% Agente Livre, coparticipação ou 100% Concessionária, devem considerar os custos de investimento de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

- TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.

- TUSD-Termo: ~~Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada ao mercado Termoeletrico~~. Tarifa para uso do sistema de distribuição com aplicação do "Fator R" equivalente a 0,775 aplicável aos atuais consumidores do segmento termoeletrico abastecidos por Gasoduto Dedicado, nos termos do art. 15 da Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.º 4.068/2020 e 4.142/2020.

Comentário EDF: Em atenção ao Novo Mercado de Gás, deve-se levar em consideração o equilíbrio na tarifa de acordo com cada segmento de consumo e com as particularidades de cada agente, assim como disposto no art. 15 da Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020. Cumpre destacar que o fornecimento de gás natural aos consumidores termoeletricos do Rio de Janeiro está fundado sobretudo em contratos firmes específicos e em condições diferenciadas da molécula fornecida pela distribuidora no mercado cativo, as quais foram firmados em um momento em que não se reconhecia o Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro.

Apesar do fornecimento também ser feito pela Petrobras, esses contratos de gás natural usualmente contam com a participação da consumidora na figura de interveniente anuente, sendo o contrato assinado em conjunto pela Petrobras, distribuidora e consumidora. É a consumidora que assume a obrigação de apresentação de garantia de crédito e tem a obrigação de pagar pela molécula diretamente à Petrobras. Nesses casos, fica claro que a Distribuidora não atua diretamente na relação de fornecimento e comercialização do combustível e não assume quaisquer ônus, custos ou obrigações derivadas da molécula fornecida. A distribuidora limita-se às obrigações decorrentes da condição de monopolista estadual do serviço públicos de distribuição de gás canalizado – recebimento da molécula do fornecedor e a respectiva entrega ao consumidor, recebendo apenas a Margem do Segmento. Isso quer dizer que, da mesma forma que os demais Agentes Livres, as Termoeletricas que detêm contratos dessa modalidade, com tais condições diferenciadas, não demandam custos de comercialização por parte da Distribuidora, conforme observa-se no modelo de cálculo da TUSD e da TUSD-E. Portanto, ainda que a aquisição da molécula seja contratualmente firmada pela distribuidora o ônus e os riscos da aquisição da molécula são exclusivamente da termoeletricas.

Dessa forma, as Termoelétricas que detém este modelo de aquisição de molécula e são abastecidas por gasoduto diretamente conectado ao transportador devem gozar de tratamento simétrico outorgado aos Agentes Livres atendidos por Gasoduto Dedicado, e o conseqüente enquadramento na TUSD-Termo, tendo em vista que atendem aos mesmos requisitos técnicos e econômicos que fundamentam a aplicação do Fator R. Assim, esta AGENERSA estará garantindo observância ao princípio da isonomia, na medida em que se constata a aplicabilidade do mercado livre a todos os consumidores do segmento termoeletrico que possuem contratos firmes de fornecimento de gás, evidentemente dissociados dos contratos que abastecem os consumidores cativos dos demais segmentos, e são abastecidos por gasoduto diretamente conectados ao transportador.

Conclusão Item (i) Definições: Com estas considerações, a presente contribuição busca harmonizar os objetivos da Consulta Pública n.º 02/2021 com a evolução do marco regulatório observada na Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020 e com a Legislação Federal, especialmente às Resoluções Normativas da ANP.

(ii) Comprovação da condição de Autoprodutor, Auto-importador, Consumidor Livre e do Pedido de Reconsideração

No que diz respeito à comprovação da condição de Autoprodutor e de Auto-importador, esta AGENERSA indica o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise da referida comprovação. Considerando que o enquadramento já terá sido realizado pela ANP, por meio de autorização e/ou registro, entendemos que a verificação de tais informações é simples, sendo dispensável a adoção de um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do procedimento.

Diante da participação de consumidores termelétricos em Leilões de Energia e/ou de implantação de um empreendimento, a caracterização como Autoprodutor e Auto-importador é um passo importante no cronograma, de modo que um prazo muito elevado enseja que os negócios dos agentes regulados sejam afetados.

Nesse contexto, sugere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a AGENERSA analisar a comprovação e emitir parecer sobre o atendimento da respectiva condição.

Da decisão da AGENERSA, os Agentes Livres terão até 10 (dez) dias para apresentar Pedido de Reconsideração, caso a AGENERSA recuse as comprovações acima mencionadas. Sugerimos, a fim de manter uma harmonização dos prazos e a garantia do direito de contraditório e ampla defesa, que o prazo seja de 10 (dez) dias úteis. Entendemos que dessa forma os Agentes Livres terão a capacidade de produzir defesas técnicas consistentes e de qualidade.

Ainda que não tenha sido mencionado na proposta, também se propõe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a AGENERSA avaliar o Pedido de reconsideração do Consumidor Livre que pleiteou o reconhecimento como Autoprodutor ou Auto-importador.

(iii) Construção do Gasoduto Dedicado

Na hipótese do gasoduto dedicado ser construído pela Distribuidora, a AGENERSA impõe ao Agente Livre a obrigação de arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, indicando que os mesmos somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Concordamos com a premissa da AGENERSA, entretanto, é importante notar que, na hipótese de discordância entre Usuário e Distribuidora quanto ao valor, haja mecanismos de arbitramento pela AGENERSA para fixação do justo valor pelos custos da construção do gasoduto dedicado.

Dessa forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo único ao Art. 6º das Deliberações do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro para prever esse mecanismo de solução de controvérsia:

“Art. 6º - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

“Parágrafo único – Os eventuais conflitos relacionados aos custos de engenharia e consultoria mencionados no *caput* deverão ser resolvidos mediante arbitramento pela AGENERSA.”

Esta AGENERSA, sensibilizada pelas demandas dos Agentes Livres, indica que “os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação”.

Concordamos com a disposição, especialmente considerando que agentes termelétricos, que participam de Leilões de Energia, tem cronogramas altamente desafiadores, que exigem a tempestiva construção dos gasodutos de distribuição.

Assim, corroboramos com a iniciativa desta AGENERSA, propomos a seguinte redação de um novo artigo às Deliberações do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro, que preveja essa prioridade de análise:

Art. X – Em observância ao princípio da transparência, as informações relativas à construção de Gasodutos Dedicados, como o cronograma e os dados técnicos, devem ser amplamente publicizadas.

Art. XX – Na hipótese de ser verificado risco de demora na construção ou na sua contratação capaz de comprometer a entrada em operação, e/ou a realização do investimento, o processo regulatório da AGENERSA da construção do Gasoduto Dedicado deverá tramitar em regime de prioridade.

Ademais, entendemos que as seguintes condições são suficientes para estarem contidos no Contrato de Permissão de Operação e Manutenção do gasoduto dedicado a ser celebrado entre o Agente Livre e o Poder Concedente:

- (i) Objeto;
- (ii) Prazo;
- (iii) Obrigações e Deveres;
- (iv) Obrigação da AGENERSA da fiscalização do Contrato e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;
- (v) Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e AGENERSA;
- (vi) Demais condições determinadas pelo Poder Concedente.

(iv) Contrato de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M)

As cláusulas e informações mínimas a serem previstas nos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, para Agentes Livres, estão alinhadas com às condições ARSESP:

- (i) a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre;
- (ii) a localização da Unidade Usuária;
- (iii) identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- (iv) condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;

- (v) a Capacidade Contratada;
- (vi) **vigência e rescisão;**
- (vii) **obrigações das partes;**
- (viii) **programação;**
- (ix) **situações de emergência;**
- (x) as condições de referência e os critérios de medição do gás;
- (xi) a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- (xii) as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- (xiii) critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- (xiv) cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado;
- (xv) as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- (xvi) cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres;
- (xvii) a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;
- (xviii) condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável;
- (xix) demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão;
- (xx) procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
- (xxi) em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.

Comentário EDF:

A importância da previsão da cláusula de vigência e rescisão reside na necessidade (i) da definição das datas de início e término da vigência do contrato; (ii) da possibilidade de sua prorrogação; e (iii) do estabelecimento das hipóteses de rescisão e as respectivas consequências do encerramento antecipado do contrato. Especificamente quanto à definição da vigência, cabe destacar seu caráter de gerar maior previsibilidade às Partes, seja para prorrogação/renovação contratual ou para a programação das ações a serem adotados quando do fim do contrato, de modo a permitir efetiva fruição da autonomia da vontade. Quanto ao encerramento antecipado do contrato, pontua-se que seu fundamento está em remediar aquelas condutas não compatíveis com a previsibilidade esperada pelas partes – cite-se a declaração de falência ou falha reiterada na prestação dos serviços, conferindo a outra

parte o direito de rescindir o contrato, sem que caiba o direito à indenização ou reclamação. Importante considerar que em havendo falhas reiteradas pela distribuidora, deve ser oportunizada a assunção da atividade de operação e manutenção do duto diretamente pelo consumidor, nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação AGERNERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020. Também em respeito à previsibilidade, deve-se garantir mecanismos capazes de afastar ou evitar a rescisão injustificada, como a previsão de penalidade, indenização ou ressarcimento àquele que arbitrariamente frustrar as expectativas da outra parte.

Já a cláusula de obrigações das partes encontra relevância nas diversas especificidades que envolvem o contrato de distribuição de gás canalizado, a exemplo das condições precedentes a serem observadas por uma parte para viabilizar o cumprimento de uma obrigação pela outra parte, *e.g.*, o dever da Distribuidora em informar o Usuário sobre as Normas Técnicas e as recomendações que devem ser respeitadas quando da elaboração do projeto, da construção do Gasoduto Dedicado ou da própria instalação interna de abastecimento de gás, durante todo o funcionamento do sistema de combustão. A cláusula de obrigações das partes também deve abranger aquelas que visam garantir a segurança operacional do Sistema de Distribuição, bem como a continuidade da prestação serviço, a partir de medidas que assegurem o cumprimento das obrigações necessárias para a entrega do gás, no prazo e na qualidade pactuadas, e o desempenho efetivo das instalações pela adequação e/ou manutenção dos equipamentos viabilizadores da finalidade do contrato: distribuição de gás canalizado sem interrupção/paradas.

No que diz respeito à cláusula de programação, é preciso de um procedimento para o envio, por meio eletrônico, das informações relativas à programação do sistema de distribuição para garantir a entrega do gás consumido, previamente solicitado e programado, e a previsibilidade à Distribuidora e ao Usuário. Nesse sentido, deve-se estabelecer os prazos de solicitação e a possibilidade de realização de ajustes na programação, de forma a atenuar as variações entre a Quantidade Diária Programada e a Quantidade Diária Retirada. Com efeito, a aferição de tal variação, seja a menor ou a maior, servirá como elemento para o cálculo da Tarifa de acordo com o gás efetivamente consumido, bem como para apuração de eventual PGU1 e PGU2.

Sobre as situações de emergência, vale notar a importância de um plano de contingência para afastar os possíveis riscos à segurança física e patrimonial, como o congestionamento do sistema ou da própria redução do volume de gás distribuído, causadas por problemas técnicos. Assim, sugere-se que sejam definidas ações a serem adotadas pela Distribuidora, como o comprometimento de aviso, com antecedência mínima de 96 horas, a iminência da ocorrência de tais situações, bem como a negociar com Usuário, em condição de igualdades, a melhor forma e período para a redução ou descontinuidade do fornecimento, ressarcindo-o por eventuais prejuízos. Outras situações de emergência podem ser exemplificadas pela (i) falta de odorização; (ii)

vazamento nas instalações internas do Usuário; (iii) vazamento no Sistema de Distribuição; (iv) falta de Gás por deficiência de suprimento; e (v) falta de gás ocasionado por necessidade de manutenção no Sistema de Distribuição ou no Sistema de Transporte do supridor da Distribuidora.



Ricardo Barsotti
Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI

Láís Jerzewski Borges
Láís Jerzewski Borges
Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição

De : Lais Jerzewski Borges
<lais.borges@edfbrasil.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 21:30

 2 anexos

Assunto : Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição

Para : consultapublica@agenera.rj.gov.br

Cc : Regulação <regulacao@edfbrasil.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa noite.

Segue a contribuição da EDF Norte Fluminense para as Consultas Públicas n. 02 e 03 de 2021.

Atenciosamente,
Lais Borges



Lais Jerzewski Borges

Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Diretoria Jurídica

EDF Norte Fluminense

Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil

lais.borges@edfbrasil.com.br

Tel.: +55 21 3974-6100

 **AGENERSA - Consulta Pública 2-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**
492 KB

 **AGENERSA - Consulta Pública 3-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**
427 KB

São Paulo, 10 de Maio de 2021.

Ao Conselho Diretor

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

Av. Treze de Maio, nº 23, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.031-902

Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2020

Assunto: Contribuições à Consulta Pública 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

Prezados Srs. Conselheiros,

1. A **Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”)**, com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, CEP 04.533-013, Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, em prol do aprimoramento da regulação estadual aplicável aos agentes livres atendidos por gasodutos dedicados.
2. A Deliberação 3.862/2019 (com alterações conferidas pelas Deliberações 4.068/2020 e 4.142/2020), editada no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, representa um importante marco para o mercado livre de gás do Estado do Rio de Janeiro, promovendo um mercado aberto, dinâmico e competitivo, em estrita aderência às diretrizes do Governo Federal para o Novo Mercado de Gás.
3. Nesse sentido, o novo marco regulatório do gás natural no ERJ conferiu maior autonomia aos agentes livres do segmento – consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores de gás natural – prevendo inclusive condições para construção de gasodutos dedicados para atender as necessidades de movimentação de gás natural dos agentes livres, de forma exclusiva e sob suas expensas, sendo esse gasoduto de uso específico e não interligado à rede de distribuição de gás canalizado.
4. Importante destacar que, após a publicação das deliberações do novo mercado do gás natural no ERJ, houve uma significativa reforma do marco jurídico federal da indústria do gás natural. Dentre as principais mudanças legislativas, destaca-se a Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”) que prevê, dentre outras matérias: (i) o dever da União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia -

MME e da ANP, de se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural e (ii) aprimoramentos na definição de autoimportador, autoprodutor e consumidor livre.

5. Para orientar a atuação dos Estados e do Distrito Federal neste contexto de desenvolvimento de um novo mercado brasileiro de gás natural, foi publicado, pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), em 27 de abril de 2021, o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias voltadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado. Neste manual, são elencadas algumas diretrizes importantes para a matéria objeto desta consulta pública:

- (i) Os princípios regulatórios para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores como, por exemplo, a importância de não criar entraves regulatórios à entrada dos agentes interessados que inviabilizem o exercício dessas atividades;
- (ii) A necessidade de adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente da rede; e
- (iii) A efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede.

6. Nesse contexto, **o regulamento objeto desta Consulta Pública deve ter como principal propósito promover segurança jurídica e eficiência no processo de construção e operação de gasodutos dedicados**, tendo por base (i) os preceitos norteadores da Administração Pública no Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009; (ii) as diretrizes de não criar entraves regulatórios a autoimportadores, autoprodutores e consumidores livres, viabilizando a implantação eficiente de seus projetos; e (iii) a competência do estado para regular os gasodutos dedicados reforçada pelos parágrafos do artigo 29 da Nova Lei do Gás.

7. **Isto posto, para fins de atendimento ao propósito da presente Consulta Pública, destacamos a seguir os principais aspectos que devem ser considerados na regulação do mercado livre de gás natural do Rio de Janeiro em prol de um marco eficiente e adequado aos agentes envolvidos.**

A) Autorização para o Agente Livre Construir o Gasoduto Dedicado:

8. É essencial que a regulação confira segurança jurídica e previsibilidade regulatória no processo de autorização para construção do gasoduto dedicado, mediante um rito bem definido, com etapas, exigências e prazo de tramitação claros em linha com os princípios norteadores dos processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009, em especial os princípios da transparência, legalidade, finalidade, segurança jurídica, previsibilidade regulatória, impessoalidade, eficiência, desburocratização e celeridade.

B) Atribuição de Responsabilidades à Distribuidora que Exercer Preferência para Construir o Gasoduto Dedicado:

9. Primeiramente, reforçamos a posição de que os agentes livres deveriam ter a preferência de construir, operar e manter diretamente o gasoduto dedicado, como importante fator para mitigação de riscos de construção e operação do próprio gasoduto dedicado e dos empreendimentos atendidos pelo gasoduto dedicado. Esta posição é a que melhor se coaduna com a natureza dos gasodutos dedicados, que são instalações de uso específico e de custos atribuídos ao Agente Livre.

10. Vale destacar que **inexiste uma previsão constitucional que determine ser obrigatório que a distribuidora construa gasodutos dedicados**. Pelo contrário, trata-se de matéria passível de regulação pelos Estados que tem competência para regular o tema da forma que melhor atenda os interesses de desenvolvimento econômico, social e ambiental do ERJ.

11. Não obstante, caso a regulação confira o direito de preferência à concessionária estadual de distribuição do gás canalizado e esta fique responsável por construir o gasoduto dedicado, a distribuidora estadual deve se comprometer a realizar a construção nas exatas condições e prazos solicitados pelo agente livre, ficando a distribuidora estadual sujeita a penalidades e indenizações por qualquer não conformidade.

12. Para reforçar a importância desse encaminhamento, cabe citar como exemplo o caso dos agentes de geração termelétrica a gás natural que serão abastecidos por gasodutos dedicados. O atraso na conclusão do gasoduto ou a construção fora das exatas condições demandadas pelo agente livre poderá impactar no cumprimento das obrigações regulatórias do agente livre perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sujeitando o agente livre à aplicação de penalidades, além de outros impactos financeiros pelo atraso no início da geração de receitas do projeto.

13. Assim sendo, o Agente Livre precisa ter segurança-jurídica e não pode ficar exposto à conduta da distribuidora estadual que optou por construir o gasoduto dedicado, já que ele tem prazos e obrigações a cumprir, o que justifica atribuir responsabilidades à distribuidora quando ela exercer a preferência de construção do gasoduto dedicado.

C) Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

14. Se a construção do gasoduto é feita pelo agente livre, deveria ser atribuído a ele próprio o O&M dessa infraestrutura.

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à distribuidora estadual. Considerando que o gasoduto dedicado é: (i) de uso específico do agente livre; (ii) custeado diretamente pelo agente livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e (iii) não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da distribuidora estadual, não há que se falar em prestação de serviços público no gasoduto de dedicado, sendo permitido que a regulação estadual estabeleça que o agente livre possa operar e manter, diretamente ou indiretamente através da contratação de terceiro com capacidade técnica, o gasoduto dedicado.

16. **Ressaltamos, ainda, que inexistente uma previsão constitucional que determine ser obrigatório que a distribuidora estadual opere gasodutos dedicados. Pelo contrário, trata-se de matéria passível de regulação pelos Estados, nos termos do § 2º do artigo 25º da Constituição Federal. Essa atividade não é objeto da concessão outorgada à distribuidora estadual. Frise-se, inclusive, que esse é o entendimento da própria concessionária, conforme exarado na sua manifestação no âmbito do processo da “Consulta Pública Nº 01/2021 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E.”**

17. Destaca-se que os próprios parágrafos do artigo 29 da Nova Lei do Gás reconhecem expressamente a competência estadual para regular a matéria. Os estados podem, nos termos do §2º do artigo 25 da Constituição Federal, prestar o serviço diretamente ou conceder sua exploração. Independentemente da opção escolhida pelos estados, a matéria segue sujeita à competência estadual.

18. Assim sendo, pode a regulação estadual estabelecer que o agente livre seja responsável pelo O&M, seja diretamente ou mediante contratação de terceiros.

19. Inclusive, a recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo agente livre.

Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.”

20. Portanto, a regulação deve permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Inclusive, é possível que distribuidora estadual sequer tenha interesse em prestar tais serviços de O&M do gasoduto dedicado, sendo que tal obrigação seria um ônus para a distribuidora estadual.

21. Não obstante, sendo o O&M realizado pela distribuidora, a regulação deve, igualmente, conferir segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos agentes livres, mediante atribuição de responsabilidades à concessionária. O conteúdo mínimo do contrato de O&M e a possibilidade de o agente livre assumir diretamente as atividades de O&M em caso de exigências desnecessárias, não assinatura ou não cumprimento das obrigações da distribuidora estadual deverão ser previstos na regulação, de forma a evitar riscos e prejuízos aos agentes livres. A tarifa TUSD-E se aplicaria, então, nos casos de construção e O&M feitos pela distribuidora.

D) Conexão de Terceiros e Condição de Gasoduto Dedicado

22. Considerando que o agente livre irá custear o gasoduto dedicado para determinada capacidade, especificidade e finalidade, a conexão de terceiros nesse gasoduto só deve ocorrer se autorizada pelo próprio agente livre. O agente livre deve ter autonomia para, a seu exclusivo critério, conectar terceiros ou não. Este gasoduto não integra a rede pública de gasodutos de distribuição da concessionária estadual, não fará parte da concessão, portanto, o arcabouço regulatório deve ser voltado à exclusividade da utilização como assim o Agente Livre desejar.

23. Dito isso, a regulação não deve conferir obrigatoriedade de o gasoduto dedicado, que é de uso específico do agente livre, ser dimensionado para atender outros agentes conforme interesse da distribuidora estadual. Como esse gasoduto dedicado será custeado pelo agente livre para atender às suas necessidades, o redimensionamento pode resultar em dificuldades para a remuneração do agente livre pelo CAPEX no projeto de construção e para seu financiamento, o que poderia impactar negativamente ou mesmo inviabilizar o projeto. Além disso, a construção de gasoduto com aumento de capacidade para atender outros usuários pode resultar em atrasos no cronograma planejado para a entrada em operação do gasoduto dedicado, o que também pode impactar negativamente na viabilidade econômico-financeira do empreendimento, em especial em caso de geração de energia térmica, em razão da possibilidade de aplicação de penalidades por parte da ANEEL.

E) Opção de Incorporação do Gasoduto Dedicado

24. Como o gasoduto dedicado é um ativo voltado ao atendimento específico do agente livre, sugere-se que a incorporação deste ativo pelo Estado seja opcional (e não compulsória), mediante indenização do estado ao final da utilização do gasoduto dedicado, se houver conveniência e oportunidade. Tal previsão é mais favorável ao Estado e atende aos princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009.

25. Feitas essas considerações, **a título de contribuição nesta Consulta Pública, a Marlim Azul apresenta anexa proposta de minuta que reflete o acima exposto.** A proposta incorpora as instruções do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural – CMGN, que visam a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural a nível federal e estadual, inclusive em relação à regulação do consumidor livre, do autoimportador e do autoprodutor, para fins de ampliação de investimentos e melhor aproveitamento das infraestruturas de movimentação de gás natural no país, além de efetiva liberalização do mercado de gás natural e aumento da transparência e da eficiência do segmento.

26. A proposta também tem por base os princípios administrativos da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, previsibilidade regulatória, impessoalidade, eficiência, desburocratização, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público, que são preceitos norteadores da atuação da AGENERSA e da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427, de 1 de abril de 2009, conforme alterações.

Sendo o que nos prestava para o momento, agradecemos a oportunidade de contribuição e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais a respeito da presente contribuição.

Atenciosamente,

Marlim Azul Energia S.A.

Carta - Contribuição Arke CP OM 10MAIO2021 - final pdf

Código do documento 2115ee7b-0ac4-48ce-966a-8c25d68faefb



Assinaturas



Patrícia Ferreira Cardoso Villela de Andrade
patricia.cardoso@arkeenergia.com
Assinou



Eventos do documento

10 May 2021, 18:01:41

Documento número 2115ee7b-0ac4-48ce-966a-8c25d68faefb **criado** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email :patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:01:41-03:00

10 May 2021, 18:02:05

Lista de assinatura **iniciada** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:02:05-03:00

10 May 2021, 18:02:16

PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE **Assinou** (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2) - Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com - IP: 189.38.255.157 (189-38-255-157.static-corp.ajato.com.br porta: 28972) - Documento de identificação informado: 119.152.497-32 - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:02:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):54d682596b6bd699afa0654d5be4692e58139d9ccbfc808d81941c45de264388

(SHA512):1c8c0be58af6b22529d1f1f9f0a6be7a97468f953b0f2cf43de3749074d565edd057acda5cf1339ed8538f2cdf750c50db5cb0443906289cf1863a772603826d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PROPOSTA DE MINUTA

CONDIÇÕES GERAIS DE CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. [- -]. Esta Deliberação institui as condições gerais para construção, operação e manutenção de gasodutos dedicados para Agentes Livres.

Art. [- -]. Para fins desta Deliberação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(i) Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de seu Grupo Econômico.

[**NOTA:** Sugere-se a modificação na definição de autoprodutor em linha com (i) o artigo 2º, inciso V da Lei 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), que prevê que o gás natural do autoprodutor também pode ser utilizado em instalações industriais de suas controladas e coligadas; e (ii) o artigo 3º, §2 da Deliberação AGENERSA nº 3.682/2019, conforme alterada, que estabelece que terceiros que tenham participação societária do construtor/financiador do gasoduto ou pertençam ao mesmo grupo econômico podem acessar o gasoduto dedicado e usufruir da tarifa TUSD-E. Nesse sentido, importante a indicação do conceito de Grupo Econômico para reduzir dúvidas de interpretação. Seguindo o exemplo da ANEEL, a sugestão seria a seguinte:

“Grupo Econômico: é aquele constituído por sociedades afiliadas, entendendo-se como sociedade afiliada à outra sociedade aquela que: (a) seja, direta ou indiretamente, controlada pela outra sociedade; (b) esteja, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle da outra sociedade; (c) controle, direta ou indiretamente, a outra sociedade; (d) detenha, direta ou indiretamente, qualquer participação societária na outra sociedade igual ou superior a 5% do capital votante; ou (e) tenha 5% (cinco por cento) ou mais de seu capital votante detido, direta ou indiretamente, pela outra sociedade; ou (f) da mesma forma que a outra sociedade, tenha 5% (cinco por cento) ou mais de seu capital votante detido, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa natural ou jurídica. Para efeito de cômputo do percentual referido nos itens “d”, “e” e “f”, caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, calcular-se-á o percentual final de participação por intermédio de composição das frações percentuais de participação em cada pessoa jurídica na linha de encadernamento.”]

(ii) Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de seu Grupo Econômico.

[**NOTA:** Alterações feitas seguindo o mesmo racional da Nota acima, considerando, nesse caso, a definição de autoprodutor contida no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”).]

(iii) Consumidor Livre: consumidor de gás natural que adquire o gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com volume diário contratado de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás natural ou com demanda média diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás natural, calculada com base na média de volume de gás natural contratado ou consumido no intervalo de 1 (um) ano.

[**NOTA:** Sugere-se ajuste neste dispositivo para ficar consistente com as disposições posteriores sobre consumidor livre constantes nesta deliberação, em especial o esclarecimento de que o critério de consumo mínimo pode ser aferido tanto pelo consumo efetivo quanto pelo volume de gás contratado pelo consumidor livre.]

(iv) Comercializador: é aquele definido, nos termos das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, como o agente que exerce a atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos de compra e venda de gás natural negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

[**NOTA:** Sugere-se que seja utilizada a definição de “Comercializador” contida nas Deliberações do Novo Mercado do Gás Natural do Rio de Janeiro com os seguintes ajustes em linha com o artigo 31 da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), que versa sobre a comercialização de gás natural: **(i)** disposição genérica sobre a norma da ANP que regula a comercialização de gás natural (conforme o trecho acima: “nos termos de sua regulação”), uma vez que a Resolução ANP nº 52/2011, que é mencionada na definição contida nas referidas Deliberações, está sob revisão; e **(ii)** inclusão da possibilidade de os contratos serem registrados em entidade habilitada pela ANP, além da própria ANP.]

(v) Distribuidora Estadual: significa a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço público de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de definição de Distribuidora Estadual, que é termo utilizado ao longo desta minuta, em linha com as definições da atividade de distribuição de gás canalizado e de distribuidora de gás canalizado contidas nos incisos XVII e XVIII do artigo 3 da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”).]

(vi) Agentes Livres: Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, acima definidos.

[**NOTA:** Considerando que a definição de gasoduto dedicado é essencial para fins desta deliberação, sugere-se que seja criado um capítulo específico para tratar do tema.]

(vii) Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro: editadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019 – ‘Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre’. Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberação nº 4.068/2020 e pela Deliberação nº 4.142/2020.

(viii) Contrato de Operação e Manutenção – O&M: contrato de operação e manutenção (O&M) de gasoduto dedicado firmado pelo Agente Livre a quem o gasoduto dedicado se destina e a

Distribuidora Estadual ou o terceiro responsável pela operação e manutenção do gasoduto dedicado, conforme estabelecido nesta Deliberação.

[**NOTA:** Cumpre ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à Distribuidora Estadual. No caso de gasoduto dedicado, cabe ser ressaltado que este é **(i)** de uso específico do Agente Livre, **(ii)** custeado diretamente pelo Agente Livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e **(iii)** não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da Distribuidora Estadual, de forma que não ocorrerá a prestação de serviços público no gasoduto de dedicado. Assim, pode a regulação estadual estabelecer que o Agente Livre opere diretamente ou contrate qualquer terceiro com capacidade técnica para operar e manter o gasoduto dedicado. Enfatiza-se que inexistente uma previsão constitucional ou legal que determine ser obrigatório que a Distribuidora Estadual opere tais gasodutos. Partindo da premissa adotada nesta Deliberação de que compete aos estados regular os gasodutos dedicados, o artigo 29 da Nova Lei do Gás (assim como o artigo 46 da revogada Lei 11.909/2009) não podem ser interpretados de forma a afastar o poder dos estados em regular quem poderá realizar a operação e manutenção dos gasodutos dedicados. Se o estado pode optar até mesmo por não criar uma Distribuidora Estadual (e prestar tal serviço diretamente), pode também o estado criar exceções à exclusividade da Distribuidora Estadual. Dessa forma, sugere-se através das mudanças propostas permitir que, caso a Distribuidora Estadual não construa o gasoduto dedicado, o Agente Livre possa construir e assumir, diretamente ou por meio da contratação de qualquer terceiro, a operação e a manutenção desse gasoduto dedicado. Destacamos, ainda, que a Distribuidora Estadual pode não ter interesse em prestar tais serviços de O&M, sendo que tal obrigação poderia ser um ônus para a Distribuidora. Nossa proposta visa permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Vale frisar que a recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo Agente Livre (Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.)]

(ix) TUSD-E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica para gasoduto dedicado aplicada aos Agentes Livres atendidos por gasoduto dedicado, nos termos da regulamentação da AGENERSA aplicável.

[**NOTA:** Sugere-se: **(i)** exclusão dos termos TUSD e TUSD Provisória por não serem utilizados nesta deliberação e serem objeto de outras deliberações e **(ii)** ajuste na definição de TUSD-E para incluir referência à deliberação da AGENERSA sobre tarifas, conforme minuta sob consulta pública.]

ENQUADRAMENTO COMO AUTOPRODUTOR, AUTOIMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE

Art. [- -]. Para fins de comprovação da qualificação como Autoprodutor e ou Autoimportador perante a AGENERSA, o agente deverá apresentar à AGENERSA comprovante de sua respectiva autorização e/ou registro de Autoprodutor ou Autoimportador, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação.

[**NOTA:** Nos termos do item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), para a regulamentação de autoprodutor e autoimportador, é importante que não sejam criados entraves regulatórios à entrada dos agentes interessados. Assim sendo, sugere-se que a comprovação do enquadramento como autoprodutor ou autoimportador, por meio da apresentação do despacho da ANP que

[autorizou o registro pertinente, nos termos da Resolução ANP nº 51/2011, deve ser suficiente para comprovar a condição de autoprodutor e autoimportador, de modo que não é necessária a realização de qualquer análise da AGENERSA ou emissão de qualquer tipo de autorização. Esse racional está em linha, por exemplo, com a Lei Estadual do Amazonas nº 5.420/2021 \(artigo 75, § 3º\) e a Lei Estadual do Espírito Santo nº 11.173/2020 \(do artigo 2, o § 3º\). Ademais, os processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro devem seguir os princípios da eficiência, da celeridade, da confiança legítima na Administração Pública e da segurança jurídica, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada. Por fim, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que deverá ser observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.\]](#)

Art. [- -]. Para fins de comprovação da qualificação como Consumidor Livre perante a AGENERSA, o agente deverá apresentar:

I – termo(s) de compromisso de aquisição de gás natural ou contratos de compra e venda de gás natural firmado(s) pelo agente e supridore(s) que comprove(m) a contratação de volume diário de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou de volume diário médio de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, apurado no intervalo de 01 (um) ano; ou

II – seu histórico de consumo, comprovando um volume diário médio de consumo de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, apurado no intervalo de 01 (um) ano.

[**NOTA:** Considerando que algumas indústrias possuem um padrão de consumo de gás natural mais sazonal (ex: a variação dos despachos das térmicas é inerente ao setor elétrico), entende-se que a comprovação do critério de consumo mínimo deve ser adequado, de forma que agentes que comprovem a contratação de volumes de gás superiores ao mínimo exigido pela regulação possam ser enquadrados como consumidor livre. [Sugere-se ajuste neste dispositivo em linha com as características de algumas indústrias \(ex: geração de energia termelétrica com o uso do gás natural como insumo\) e com o princípio regulatório de que não devem ser criados entraves regulatórios à entrada de agentes interessados para se qualificarem como consumidores livres que possam inviabilizar o exercício dessa atividade, conforme previsto no item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural \(CMGN\). Em linha com o princípio detalhado anteriormente de não criação de entraves ao enquadramento como consumidor livre e com as legislações estaduais mais recentes sobre o tema \(ex: Lei do Estado do Amazonas nº 5.420/2021\), sugere-se que \(i\) o texto “desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição” seja suprimido, uma vez que há possibilidade de construção de gasoduto dedicado pelo Agente Livre; e \(ii\) não haja necessidade de a AGENERSA realizar análise e conceder autorização para o enquadramento como consumidor livre. Ademais, essas sugestões de alterações estão em linha com os princípios da celeridade, da eficiência, da confiança legítima na Administração Pública e da segurança jurídica que devem nortear os processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada. Por fim, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que deverá ser observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.\]](#)

Art. [- -]. Os Agentes Livres com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados de ‘consumidores cativo’, poderão adquirir, no mercado livre de gás natural, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme condições aqui estabelecidas para os Agentes Livres.

[NOTA: Sugere-se essa redação alternativa, com exclusão do trecho “*respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora Estadual*”, considerando o princípio regulatório de que não devem ser criados entraves regulatórios à entrada de agentes interessados para se qualificarem como consumidores livres que possam inviabilizar o exercício dessa atividade, conforme previsto no item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN).]

GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. Considera-se gasoduto dedicado o gasoduto, incluindo suas infraestruturas e equipamentos acessórios, utilizado para atender especificamente as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, conectando as instalações do Agente Livre diretamente ao transportador, a unidade de tratamento ou processamento de gás natural -UPGN, a terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento de gás natural, devidamente autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

[NOTA: Considerando que gasoduto dedicado é o assunto principal desta Deliberação, sugere-se que a redação da definição de gasoduto dedicado seja transportada para este capítulo específico.]

Art. [- -]. O Agente Livre poderá construir diretamente o gasoduto dedicado, observado o disposto no Artigo [- -], arcando o Agente Livre diretamente com os investimentos relativos à sua construção.

Art. [- -]. A Distribuidora Estadual poderá construir diretamente o gasoduto dedicado, observado o disposto no Artigo [- -], arcando o Agente Livre com os investimentos relativos à sua construção por meio da TUSD-E, nos termos da regulamentação da AGENERSA.

Art. [- -]. Em qualquer hipótese, o investimento para construção do gasoduto dedicado será atribuído ao Agente Livre, seja diretamente no caso do Artigo [- -] seja indiretamente no caso do Artigo [- -].

[NOTA: Sugere-se esclarecimento no sentido de que o custo direto ou indireto – através da tarifa específica – para a construção do gasoduto dedicado será atribuída ao Agente Livre.]

Art. [- -]. É admitida a conexão de outros Agentes Livres ao Gasoduto Dedicado, a critério exclusivo do Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado, e desde que a composição societária desses outros Agentes Livres conte com participação, direta ou indireta, do Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado ou que esses outros Agentes Livres e o Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado pertençam ao mesmo Grupo Econômico.

[NOTA: Proposta em linha com o artigo 3º, §2 das Deliberação do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro que estabelece que terceiros que tenham participação societária do construtor/financiador do gasoduto ou pertençam ao mesmo grupo econômico podem acessar o gasoduto dedicado e usufruir da tarifa TUSD-E.]

Parágrafo único. Em caso de conexão de outros Agentes Livres ao gasoduto dedicado nos termos do caput, será garantido a todos a aplicação da TUSD-E, nos termos da regulamentação da AGENERSA.

[NOTA: Este dispositivo deve estar alinhado com a minuta de Deliberação da AGENERSA sobre cálculo da TUSD-E que se encontra atualmente em consulta pública.]

Art. [- -] O gasoduto dedicado não integrará o sistema de distribuição utilizado pela Distribuidora Estadual para a prestação dos serviços locais de gás canalizado nem, conseqüentemente, comporá a base de ativos regulatórios para fins de cálculo de tarifa do uso do sistema de distribuição.

[NOTA: Sugere-se reiterar que o gasoduto dedicado não integra a malha de distribuição para prestação do serviço público de gás canalizado. Dessa forma, outros usuários (ex: mercado cativo) não teriam suas tarifas impactadas pela implantação do gasoduto dedicado cujo objetivo é atender as necessidades de movimentação de gás de um Agente Livre.]

Art. [- -]. As seguintes instalações não estão sujeitas a esta Deliberação:

I – Instalações e dutos integrantes de terminais de GNL;

II – Gasodutos de transferência, observada a legislação federal;

III - Instalações industriais dos Agentes Livres; e

IV - Instalações e dutos localizados dentro do limite das áreas detidas pelo Agente Livre ou sociedades do seu Grupo Econômico.

Parágrafo único - Não é aplicável qualquer tipo de tarifa à movimentação ou consumo de gás natural nas instalações previstas no caput.

[NOTA: Sugere-se a inclusão deste dispositivo, que tem por finalidade trazer maior segurança jurídica na estruturação de projetos, evitando disputas em torno da classificação dos gasodutos, bem como tentativas de a Distribuidora Estadual auferir tarifas em projetos nos quais os gasodutos são exclusivos para atendimento do Agente Livre e estão localizados dentro das áreas detidas pelo Agente Livre. Destaca-se que esta proposta está alinhada com leis estaduais mais modernas sobre o tema, como (i) a Lei nº 5.420/2021 do Estado do Amazonas, que, em seu artigo 2º, estabelece que “*Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Lei a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.*”; e (ii) o Decreto nº 30.352/2016 do Estado de Sergipe que prevê, em seu artigo 28, § 5º, que “*A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência para usinas termoeletricas, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.*”]

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. O Agente Livre cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora Estadual poderá construir e implantar, mediante autorização da AGENERSA, gasoduto dedicado para o seu uso específico, observado o procedimento previsto nesta Deliberação.

[NOTA: Sugere-se ajuste em linha com o racional das demais alterações propostas. Excluímos a questão “da declaração de utilidade pública para incorporação do gasoduto dedicado ao patrimônio estadual mediante justa indenização” deste artigo, pois este tema será tratado em

capítulo específico. Ademais, sugere-se que a análise a ser feita pela Distribuidora Estadual deva consistir na viabilidade de atender as exatas condições requeridas pelo Agente Livre.]

Art. [- -]. O Agente Livre deverá consultar a Distribuidora Estadual sobre a viabilidade de a Distribuidora Estadual atender as movimentações de gás natural do Agente Livre e realizar a construção e a implantação do gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, mediante notificação por escrito, devidamente instruída e documentada, informando as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre.

§ 1º - A consulta de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – A configuração planejada para o gasoduto dedicado, sua finalidade e principais características;

II – Despesas ou investimentos de capital (CAPEX) estimados para a construção do gasoduto dedicado; e

III – Cronograma estimado para o início e conclusão da construção do gasoduto dedicado.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de conteúdo mínimo da notificação pertinente para dar maior segurança jurídica / regulatória ao Agente Livre, a Distribuidora e a própria AGENERSA.]

§ 2º - A Distribuidora Estadual deverá manter disponível um canal digital de fácil acesso, incluindo e-mail ou outra plataforma eletrônica, para o recebimento das consultas referidas no caput, podendo o Agente Livre optar por protocolar as consultas por meio físico na sede da Distribuidora Estadual ou em formato eletrônico no canal digital disponibilizado.

§ 3º - O Agente Livre deverá enviar para a AGENERSA cópia da consulta protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados do protocolo da consulta na Distribuidora Estadual.

§ 4º - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo da consulta prevista no caput, a Distribuidora Estadual deverá responder por escrito se exercerá sua preferência para construir o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre.

[**NOTA:** Sugere-se um maior detalhamento do procedimento de consulta à Distribuidora Estadual, de forma a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória ao Agente Livre.]

Art. [- -]. Caso a Distribuidora Estadual não responda tempestivamente a consulta prevista no Artigo [- -], será considerada como anuência tácita da Distribuidora Estadual para que o Agente Livre possa realizar diretamente a construção e a implantação do gasoduto dedicado.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de dispositivo no sentido que a demora da Distribuidora Estadual em confirmar o seu interesse na construção do gasoduto dedicado implicará na aceitação tácita de sua construção pelo Agente Livre. Os prazos estipulados no âmbito de processos administrativos devem atender os princípios da celeridade, da eficiência e da razoabilidade, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009. A demora na resposta, por parte da Distribuidora Estadual, pode impactar negativamente na segurança jurídica / regulatória e na viabilidade econômica dos empreendimentos, especialmente considerando eventuais compromissos e prazos para geração de energia perante a ANEEL, cujo descumprimento pode resultar em multas significativas. Além disso, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que

será observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.]

CONSTRUÇÃO DO GASODUTO DEDICADO PELO AGENTE LIVRE

Art. [- -]. Confirmado que a Distribuidora Estadual não tem capacidade ou interesse em atender às necessidades de movimentação do Agente Livre e realizar a construção e a implantação do gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, o Agente Livre poderá optar por construir e implantar o gasoduto dedicado, mediante autorização da AGENERSA.

[NOTA: De acordo com o artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.556/2005, conforme alterada, que cria a AGENERSA, a agência tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos na área de energia, incluindo a distribuição de gás canalizado. Portanto, entende-se que não cabe à AGENERSA realizar qualquer tipo de análise sobre aspectos jurídicos e ambientais relacionados com o projeto no âmbito do processo de autorização, cabendo tão somente a análise regulatória. De todo modo, a agência poderá realizar convênios com os órgãos incumbidos, por exemplo, da análise ambiental dos projetos, de modo a aumentar a eficiência administrativa. Além disso, foram feitos aprimoramentos no procedimento de apreciação pela AGENERSA].

§ 1º – O Agente Livre deverá formalizar para AGENERSA o pedido para construção e implantação do gasoduto dedicado e a AGENERSA deverá emitir a respectiva autorização em até 30 (trinta) dias.

[NOTA: Como ente regulador da indústria de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, pode ser entendido que a AGENERSA possui competência regulatória para autorizar a construção de gasoduto dedicado. Assim como a ANP autoriza construção de gasodutos e terminais na esfera federal. Considerando que a construção do gasoduto será por conta e risco do Agente Livre, e uma vez confirmada a impossibilidade da distribuidora, entende-se que a pedido de autorização para AGENERSA não demanda complexidade em análise, devendo ser tratado com objetividade, o que justifica o prazo de 30 dias em prol da celeridade e da segurança jurídica ao empreendedor.

§ 2º - Uma vez concedida a autorização da AGENERSA, o Agente Livre poderá construir, implantar, operar e manter o gasoduto dedicado por sua conta e risco, inclusive por meio da contratação de terceiros.

[NOTA: Em se tratando de uma infraestrutura de uso privativo do Agente Livre, cabe a ele empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, por sua conta e risco.]

Art. [- -]. O Agente Livre devidamente autorizado pela AGENERSA a construir e implantar o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início das obras, projetos básico e executivo de engenharia, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da AGENERSA.

[NOTA: A fiscalização da construção da obra não deveria caber à concessionária de distribuição. Isso é competência da Agência Reguladora. Pelo mesmo motivo, é dispensável a apresentação da documentação técnica para a concessionária.]

Parágrafo único – Antes do início da operação do Gasoduto Dedicado, o Agente Livre deverá encaminhar à AGENERSA certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para fins fiscalizatórios.

Art. [- -]. Conforme disposto no Artigo 7º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, o Agente Livre autorizado a construir, a implantar e operar o gasoduto dedicado poderá contratar a Distribuidora Estadual para realizar a construção do referido gasoduto dedicado.

Art. [- -]. O Agente Livre poderá construir e implantar futuras extensões ou ampliações de gasodutos dedicados construídos pelo Agente Livre para atender a si e outros Agentes Livres que venham a se conectar ao gasoduto dedicado nos termos do Artigo [- -] desta Deliberação.

[NOTA: Não deve haver a obrigatoriedade de o gasoduto dedicado, que é de uso específico do Agente Livre, ser dimensionado para atender outros agentes. Se este gasoduto dedicado for construído ou custeado pelo Agente Livre, esse redimensionamento poderia resultar em dificuldades para a remuneração do Agente Livre pelo CAPEX no projeto de construção, o que poderia impactar negativamente ou mesmo inviabilizar o projeto. Além disso, a construção de gasoduto com aumento de capacidade para atender outros usuários pode resultar em atrasos no cronograma planejado para a entrada em operação do gasoduto dedicado, o que também pode impactar negativamente na viabilidade econômico-financeira do empreendimento, em especial em caso de geração de energia térmica, em razão da possibilidade de aplicação de penalidades por parte da ANEEL.]

CONSTRUÇÃO DO GASODUTO DEDICADO PELA DISTRIBUIDORA ESTADUAL

Art. [- -]. Em caso de exercício do direito de preferência da Distribuidora Estadual em construir e a implantar o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, nos termos do § [- -] do Artigo [- -] desta Deliberação, a AGENERSA emitirá autorização por meio da qual a Distribuidora Estadual se comprometerá a construir e a implantar o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre.

Parágrafo único. A referida autorização da AGENERSA, que vinculará a Distribuidora Estadual, deverá incluir:

I – A obrigação de a Distribuidora Estadual elaborar e fornecer ao Agente Livre para sua avaliação o projeto básico e o projeto executivo de engenharia, incluindo o traçado do gasoduto dedicado;

II – A obrigação de a Distribuidora Estadual de elaborar e fornecer ao Agente Livre o plano de execução para construção do gasoduto dedicado, incluindo a responsabilidade da Distribuidora Estadual pela liberação e desapropriações fundiárias necessárias;

III – A obrigação de obtenção, por parte da Distribuidora Estadual, de todas as autorizações, licenças e permissões emitidas pelas autoridades governamentais competentes que são necessárias para a construção do gasoduto dedicado, incluindo a obrigação de cumprimento de todas as condicionantes das referidas autorizações, licenças e permissões;

IV – A obrigação de a Distribuidora Estadual fornecer ao Agente Livre relatórios mensais com o detalhamento do andamento da construção do gasoduto dedicado;

V – A possibilidade de o Agente Livre indicar pelo menos 2 (dois) representantes para avaliar e fiscalizar o andamento da construção do gasoduto dedicado, podendo, para tanto, realizar visitas técnicas e solicitar documentos e informações;

VI – A responsabilidade de a Distribuidora Estadual arcar com todas as penalidades, perdas e danos resultantes dos atrasos na construção do gasoduto dedicado e por outros inadimplementos de obrigações da Distribuidora Estadual, inclusive as penalidades, perdas e danos incorridos pelo Agente Livre no âmbito da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e seus respectivos contratos de compra e venda de energia elétrica;

VII – Disposições sobre as recepções provisória e definitiva da construção, incluindo a realização de testes de comissionamento;

VIII – A obrigação de a Distribuidora Estadual fornecer garantia técnica, incluindo o seu prazo de validade, em caso de necessidade de correção ou reparação de defeitos;

IX – O dever de a Distribuidora Estadual informar imediatamente os incidentes graves ocorridos e as medidas de remediação planejadas; e

X – O dever de a Distribuidora Estadual planejar e executar a construção do gasoduto dedicado em linha com as melhores práticas de engenharia, segurança e preservação do meio ambiente.

[NOTA: É essencial que o Agente Livre tenha visibilidade e segurança jurídica no caso de o gasoduto dedicado ser construído pela distribuidora, sobretudo pelas obrigações e compromissos do Agente Livre e os efeitos do descumprimento. Se a distribuidora assumir a obrigação de construir o gasoduto dedicado, deve assumir com isso a responsabilidade dessa decisão, sem atribuir ônus ao Agente Livre.]

Art. [- -]. O Agente Livre estará autorizado e poderá assumir a construção do gasoduto dedicado, sem que reste qualquer direito de indenização à Distribuidora Estadual, se a Distribuidora Estadual descumprir os prazos ou as obrigações constantes na autorização da AGENERSA prevista no Artigo [- -], de forma que tais inadimplementos possam impactar negativamente o empreendimento do Agente Livre.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no Artigo [- -] pelos Agentes Livres não exime a Distribuidora Estadual de penalidades e indenizações devidas ao Agente Livre por perdas e danos decorrentes do atraso ou não adimplemento das obrigações constantes na autorização da AGENERSA.

[NOTA: Sugere-se a inclusão de disposição que detalhe a possibilidade de o Agente Livre assumir a construção do gasoduto dedicado (*step-in right*) em caso de descumprimento, por parte da Distribuidora Estadual, de obrigações / prazos que impactem negativamente no empreendimento do Agente Livre, de forma a garantir segurança jurídica aos investimentos do Agente Livre.]

Art. [- -]. A Distribuidora Estadual, devidamente autorizada pela AGENERSA a construir e implantar o gasoduto dedicado, deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início das obras, os projetos básico e executivo de engenharia, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção

civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da AGENERSA.

[NOTA: Trata-se de disposição já constante na minuta de deliberação, que é aplicável ao Agente Livre em caso de construção de gasoduto dedicado diretamente pelo Agente Livre. Por isonomia e consistência com as demais disposições da deliberação, sugere-se que tal previsão também seja aplicada à Distribuidora Estadual.]

Parágrafo único – Antes do início da operação do gasoduto dedicado, a Distribuidora deverá encaminhar à AGENERSA certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para fins fiscalizatórios.

Art. [- -]. Os investimentos realizados pela Distribuidora Estadual na construção do gasoduto dedicado serão considerados para fins de cálculo da TUSD-E somente até o valor total orçado para a construção do gasoduto dedicado, conforme previsto no item II do Artigo [X], observada a regulamentação da AGENERSA aplicável.

[NOTA: Sugere-se que artigos que tratem de TUSD-E sejam harmonizados com a deliberação sobre cálculo da TUSD-E em consulta pública]

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. Caso o gasoduto dedicado tenha sido construído pelo Agente Livre, este poderá, a seu critério, realizar a sua operação e manutenção ou poderá contratar terceiros, inclusive a Distribuidora Estadual, para realizar a operação e manutenção do gasoduto dedicado.

[NOTA: Cumpre ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à Distribuidora Estadual. No caso de gasoduto dedicado, cabe ser ressaltado que este é (i) de uso específico do Agente Livre, (ii) custeado diretamente pelo Agente Livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e (iii) não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da Distribuidora Estadual, de forma que não ocorrerá a prestação de serviços público no gasoduto de dedicado. Assim, pode a regulação estadual estabelecer que o Agente Livre opere diretamente ou contrate qualquer terceiro com capacidade técnica para operar e manter o gasoduto dedicado. Enfatiza-se que inexistente uma previsão constitucional ou legal que determine ser obrigatório que a Distribuidora Estadual opere tais gasodutos. Partindo da premissa adotada nesta Deliberação de que compete aos estados regular os gasodutos dedicados, o artigo 29 da Nova Lei do Gás (assim como o artigo 46 da revogada Lei 11.909/2009) não podem ser interpretados de forma a afastar o poder dos estados em regular quem poderá realizar a operação e manutenção dos gasodutos dedicados. Se o estado pode optar até mesmo por não criar uma Distribuidora Estadual (e prestar tal serviço diretamente), pode também o estado criar exceções à exclusividade da Distribuidora Estadual. Dessa forma, sugere-se através das mudanças propostas permitir que, caso a Distribuidora Estadual não construa o gasoduto dedicado, o Agente Livre possa construir e assumir, diretamente ou por meio da contratação de qualquer terceiro, a operação e a manutenção desse gasoduto dedicado. Destacamos, ainda, que a Distribuidora Estadual pode não ter interesse em prestar tais serviços de O&M, sendo que tal obrigação poderia ser um ônus para a Distribuidora. Nossa proposta visa permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Vale frisar que a

recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo Agente Livre (Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.”)]

Parágrafo único. Caso o Agente Livre seja responsável pela construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado, não será aplicável a TUSD-E ou qualquer outra tarifa devida à Distribuidora Estadual.

[NOTA: Caso o gasoduto dedicado venha a ser custeado e operado / mantido pela Distribuidora Estadual, deve ser aplicada a tarifa TUSD-E ao Agente Livre em linha com a deliberação específica da AGENERSA sobre tarifas, que está sob consulta pública. Se, ao contrário, o gasoduto for operado e mantido pelo Agente Livre, a TUSD-E não será aplicada.]

Art. [- -]. Caso a Distribuidora Estadual tenha construído o gasoduto dedicado, a Distribuidora Estadual e o Agente Livre deverão celebrar um contrato de O&M do gasoduto dedicado, que deve conter, no mínimo, o seguinte:

I - A identificação/qualificação do Agente Livre e da Distribuidora Estadual responsável pela operação e manutenção (O&M) do gasoduto dedicado;

II - A localização da instalação do Agente Livre na qual o gás natural será consumido;

III – A identificação do(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega do gás natural;

IV – As condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega e demais características técnicas do serviço de operação e manutenção;

V - A capacidade contratada;

VI – Os contatos de emergência;

VII - As condições de referência e os critérios de medição do gás natural;

VIII - A classe tarifária e o segmento da instalação industrial do Agente Livre;

IX - As regras para faturamento e pagamento pelos serviços de movimentação e operação de gás natural, sendo devida a tarifa TUSD-E pelo Agente Livre à Distribuidora Estadual nos termos da regulamentação da AGENERSA;

X – Os critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;

XI - Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA;

XII - As penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;

XIII - A data de início dos serviços de operação e manutenção de Gasoduto Dedicado e o prazo de vigência contratual, incluindo as possibilidades de extensões;

XIV – As condições de suspensão ou interrupção do Contrato de Operação e Manutenção – O&M de gasodutos dedicados para Agentes Livres ou outros usuários, nos casos em que houver inadimplência nas faturas;

XV – As demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normas vigentes e as melhores práticas da indústria do gás natural;

XVI – O procedimento para as emergências, com respectiva elaboração de relatório de avaliação de riscos e planos de contingência;

§ 1º - O contrato de O&M do gasoduto dedicado quando celebrado com a Distribuidora Estadual deverá ser registrado na AGENERSA.

§ 2º - Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias, se negue a promover a assinatura do contrato de uso do gasoduto dedicado ou não cumpra com as suas obrigações previstas no referido contrato, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA, que autorizará o Agente Livre a imediatamente realizar, diretamente ou por meio de terceiro, a operação e a manutenção do gasoduto dedicado, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções administrativas pela AGENERSA à Distribuidora Estadual, bem como da obrigação da Distribuidora Estadual de indenizar o Agente Livre pelas perdas e danos relacionadas.

[**NOTA:** De acordo com a Lei do Estado do Rio de Janeiro de nº 5427/2009, conforme alterada, a AGENERSA deve pautar a sua atuação nesse processo, de forma a garantir a confiança legítima do Agente Livre em ter segurança jurídica para realizar os seus investimentos de forma eficiente, assim deve evitar que exigências não razoáveis e atos protelatórios da Distribuidora Estadual possam impactar negativamente no projeto do Agente Livre, inclusive no cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias no setor elétrico.]

Art. [- -]. A AGENERSA será responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção (O&M) do gasoduto dedicado.

Art. [- -]. O Agente Livre ou a Distribuidora Estadual na condição de operador do Gasoduto Dedicado deverá:

I – operar e manter o Gasoduto Dedicado em linha com a legislação aplicável e as melhores práticas da indústria do gás natural; e

II - manter seguro com cobertura contra danos causados a terceiros em decorrência da operação e manutenção do Gasoduto Dedicado, incluindo o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA como cossegurados.

CONDIÇÕES GERAIS

Art. [- -] Em caso de construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente livre, o Agente Livre será responsável pela instalação, operação e manutenção da estação de medição do gasoduto dedicado, onde será feita medição dos volumes, pressões e temperaturas do gás natural movimentado.

Art. [- -] Em caso de construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado pela Distribuidora Estadual, o projeto de instalação da estação de medição deverá ser acordada previamente com o

Agente Livre e será garantido ao Agente Livre acesso diário, por meio eletrônico, às informações de medição dos volumes, pressões e temperaturas do gás natural movimentado.

Art. [- -] A estação de medição poderá ser instalada no interior das instalações do Agente Livre ou em local próximo por ele definido.

DA INCORPORAÇÃO DO GASODUTO DEDICADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Art. [- -]. O gasoduto dedicado poderá ser incorporado ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização pelo Agente Livre e por sociedades de seu Grupo Econômico.

Parágrafo único - O Agente Livre deverá informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, a data estimada para o término da utilização do gasoduto dedicado para que a AGENERSA ou a autoridade competente, conforme aplicável, possa concluir os trâmites necessários à declaração de utilidade pública e cálculo da indenização devida ao Agente Livre até a data estimada, que poderá ser prorrogada por no máximo 60 (sessenta) dias mediante solicitação fundamentada da AGENERSA ou da autoridade competente.

[**NOTA:** Por se tratar de um ativo voltado ao atendimento específico do Agente Livre, sugere-se que a incorporação pelo Estado possa ser opcional. Esta previsão foi transportada para este capítulo pela sequência lógica dos acontecimentos abordados por esta deliberação. Ademais, sugerimos prazo para o início dos trâmites necessários à declaração de utilidade pública e ao cálculo da indenização devida, de forma a garantir segurança jurídica ao investidor Agente Livre.]

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [- -]. Ficam ratificadas as autorizações para a construção de gasodutos dedicados expedidas pela AGENERSA até a data de publicação desta Deliberação.

Parágrafo único - Os Agentes Livres que tiveram autorização para construção de gasodutos dedicados até a data de publicação desta Deliberação poderão realizar as atividades de operação e manutenção (O&M) nos referidos gasodutos dedicados, desde que tenham comprovada capacidade técnica, que poderá ser comprovada pela experiência de seu quadro técnicos, inclusive por prestadores contratados sem vínculo empregatício.

[**NOTA:** Previsão que visa garantir o ato jurídico perfeito e que confere segurança jurídica aos investidores, estando, ainda, em linha com o princípio da confiança legítima na Administração Pública Estadual, previsto no artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada.]

Art. [- -]. Ficam revogadas todas as disposições contrárias à esta Deliberação.

Art. [- -]. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Zimbra**consultapublica@agenersa.rj.gov.br**

Consulta Pública 02/2021 - Contribuição Marlim Azul

De : Patrícia Cardoso
<patricia.cardoso@arkeenergia.com>

seg, 10 de mai de 2021 18:07

 2 anexos

Assunto : Consulta Pública 02/2021 - Contribuição Marlim Azul

Para : consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Cc : Roberta Bassegio
<roberta.bassegio@arkeenergia.com>

Prezados,

Serve a presente mensagem para encaminhar o arquivo anexo contendo a contribuição da Marlim Azul Energia na Consulta Pública 01/2021 sobre as Condições Gerais de O&M para gasodutos dedicados.

Pedimos, por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem e do respectivo anexo.

Att.,

Patrícia Cardoso

Gerente de Regulação

+55 11 99107-6116

patricia.cardoso@arkeenergia.com

arkeenergia.com



 **Contribuição Marlim Azul - CP Condições O&M.pdf**
865 KB
